

**PAULO AFONSO DE SOUZA SANT' ANNA**

**A RECEPÇÃO DOS CONTRATOS VIRTUAIS PELO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO VIGENTE**

**Trabalho de graduação apresentado ao  
Curso de Direito, Setor de Ciências  
Jurídicas, Universidade Federal do  
Paraná**

**Orientador: Alfredo de Assis Gonçalves  
Neto**

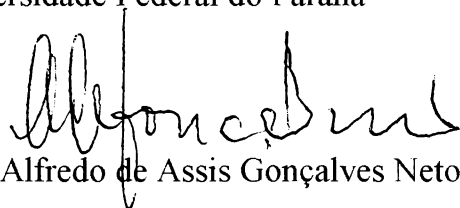
**CURITIBA  
OUTUBRO 2002**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**PAULO AFONSO DE SOUZA SANT' ANNA**

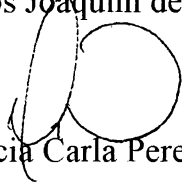
**A RECEPÇÃO DOS CONTRATOS VIRTUAIS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO  
VIGENTE**

Trabalho aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná



Orientador: Prof. Alfredo de Assis Gonçalves Neto

Prof. Carlos Joaquim de Oliveira Franco



Profª. Márcia Carla Pereira Ribeiro

Curitiba, 26 de outubro de 2002

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	TV
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1 CONTRATOS VIRTUAIS E SUA RECEPÇÃO PELO CÓDIGO CIVIL</b> ..	4
1.1 VALIDADE JURÍDICA DOS NEGÓCIOS REALIZADOS POR MEIOS ELETRÔNICOS .....	8
1.2 SEGURANÇA DAS RELAÇÕES VIRTUAIS .....	11
1.3 CRIPTOGRAFIA COMO MÉTODO PARA GARANTIR AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE AO DOCUMENTO ELETRÔNICO .....	12
<b>2 DOCUMENTOS ELETRÔNICOS</b> .....	14
2.1 ASSINATURA DIGITAL .....	16
2.2 FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS .....	17
<b>3 APLICAÇÃO ATUAL LEGISLAÇÃO PROCESSUAL NA CONCEPÇÃO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO COMO PROVA EM JUÍZO</b> .....	20
3.1 <i>E-MAIL</i> COMO PROVA JUDICIAL VÁLIDA .....	25
<b>4 CONTRATO VIRTUAL E APROTEÇÃO DO CONSUMIDOR</b> .....	28
<b>5 DIREITO COMPARADO</b> .....	38
5.1 FRANÇA .....	38
5.2 ALEMANHA .....	40
5.3 ITÁLIA .....	44
5.4 ESTADOS UNIDOS .....	49
5.5 ESPANHA.....	51
<b>CONCLUSÃO</b> .....	55
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	60

## RESUMO

A internet está provocando diversas alterações em todos os ramos do conhecimento humano, do qual o Direito não se exclui. Há muito já se sabe que as leis são abstratas, cumprindo aos hermeneutas da ciência jurídica aplica-las conforme o caso concreto. Ocorre que muitas vezes as hipóteses fáticas que surgem não estão previstas expressamente nas normas jurídicas vigentes. Os contratos virtuais são um grande exemplo disso e assim como outros tantos devem ter o respaldo da lei. Se de um lado, o Direito não pode ficar alheio às inovações tecnológicas, por outro, a sociedade não pode esperar eternamente que o Direito as acompanhe. A evolução do Direito não quer dizer necessariamente alteração legislativa. A exegese das normas pode, e deve, se modificar para que o Direito absorva estes novos fatos sociais e lhes de a segurança que necessitam.

Palavras-chave: contrato, virtual, internet, *e-mail*, recepção, ordenamento, vigente, validade, jurídica, documento, eletrônico, assinatura, digital, prova, judicial, consumidor, comparado.

## INTRODUÇÃO

Depois das grandes navegações e da revolução industrial, o advento da internet é a maior revolução da tecnologia, mudando o modo e a forma dos negócios empresariais de maneira surpreendente. Neste “novo” mundo, a velocidade das transformações das técnicas de negociar ocasiona o surgimento de novas formas de contratar, confirmando o dinamismo das relações mercantis que devem ser acompanhadas pelo Direito. Dentre estas novas técnicas, a mais utilizada é o comércio eletrônico, principalmente porque, além de ampliar mercados, produtos e serviços, é capaz de reduzir distâncias, prazos e custos, visando somente um objetivo: o aumento do lucro.

Muitos dos ramos do conhecimento humano estão sendo atingidos, e, obviamente, o Direito não é exceção à regra. Relações contratuais, direitos do autor, à privacidade, à proteção da propriedade industrial e intelectual, do consumidor, criminal, tributário, enfim, todos os ramos desta ciência já estão presentes no mundo da internet. Expressões como contratos eletrônicos/virtuais, *softwares*, nomes de domínio, documentos eletrônicos, criptografia, assinatura digital e tantas outras já estão se tornando comuns no vocabulário jurídico.

Os advogados estão invadindo a internet. Aos poucos, suas pastas de trabalho estão sendo enriquecidas pelo computador conectado à internet. O serviço de informações processuais pelo correio eletrônico já é algo comum nos principais tribunais. Juízes de todas as instâncias estão criando jurisprudência baseando sentenças em documentos encontrados na internet. Nos principais escritórios de advocacia existem departamentos que cuidam exclusivamente de negócios do mundo virtual.

Projetos de legislação sobre comércio eletrônico já estão em trâmite perante o congresso nacional. Nos Estados Unidos já está em vigor a Lei de Assinaturas Eletrônicas em Comércio Global ou Nacional, a qual valida o uso de documentos e assinaturas digitais, em lugar dos documentos e assinaturas convencionais. No Reino

Unido foi adotada a Lei das Comunicações Eletrônicas, com intenções semelhantes. A Índia já adotou legislação em suporte de comércio eletrônico, a Lei da Tecnologia de Informação. Enfim, vários são os países que já sentiram a necessidade de uma legislação apropriada, pois, afinal de contas, a falta dela ameaça a realização do e-commerce e, por conseguinte, o futuro econômico da região. A sociedade brasileira certamente não é exceção à regra, no entanto, na leis nacionais não se encontra nenhuma legislação específica que regule este novo tipo de comércio, mas mesmo assim, como se discorrerá no presente trabalho, as transações virtuais encontram proteção jurídica com as leis em vigor.

Na verdade, toda a problemática que está na base das elaborações jusfilosóficas da época atual nada mais é do que manifestações daquilo que ORLANDO GOMES, referindo-se ao contexto jurídico brasileiro, designava como crise do direito<sup>1</sup>, a qual manifestava o anacronismo das instituições jurídicas em face das exigências de uma sociedade em permanente transformação. Nos capítulos que se seguem, tentar-se-á dar uma pequena demonstração das novas formas de se negociar, bem como de que maneira elas se encontram protegidas pela legislação em vigor, pois, muito embora seja imprescindível uma lei específica, não é de se permitir que a sociedade seja obrigada a aguardar, talvez trinta anos – como no Código Civil, sua aprovação no Congresso.

De fato, os documentos eletrônicos e as assinaturas digitais não representam um novo paradigma que exija lei específica sobre a matéria. O Código de Processo Civil pode e deve ser aplicado, pois, mesmo como está redigido atualmente, é capaz de contemplar estas novas figuras, que nada mais são do que a modernização das velhas e tradicionais formas de contratar.

Imprescindível, também, é verificar que o comércio eletrônico não somente diz respeito às relações jurídicas mercantis. Muito pelo contrário, são as relações de

---

<sup>1</sup> GOMES, O. *A crise do direito*. São Paulo: Saraiva, 1955. p. 60.

consumo as mais numerosas no ambiente virtual, dada a conveniência e comodidade que essa forma de contratar possibilita. Assim, não há como deixar de analisar, ainda que brevemente, alguns dos reflexos do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo na rede, bem como do âmbito de aplicação do diploma consumerista.

Finalmente, examina-se como a questão vem sendo tratada em outros países, através da análise das legislações alienígenas, no intuito de oferecer mais elementos para a discussão acerca da adoção ou não de similares na legislação brasileira.

## 1. CONTRATOS VIRTUAIS E SUA RECEPÇÃO PELO CÓDIGO CIVIL

Poder-se-ia conceituar contratos virtuais ou eletrônicos como aqueles celebrados por meio de programas de computador ou aparelhos com tais programas. No entanto, tal definição não é tão simples. OLIVIER ITEANU<sup>2</sup> afirma que para uma correta definição deve levar em consideração três características essenciais do *e-commerce*:

- I – a oferta se exprime por uma rede internacional de telecomunicações;
- II – a oferta se expressa de modo audiovisual; e
- III – a interatividade entre profissional e cliente;

A par disto, conclui pela seguinte definição: “O contrato eletrônico pode definir-se como um encontro de uma oferta de bens ou serviços que se exprime de modo audiovisual através de uma rede internacional de telecomunicações e de uma aceitação suscetível de manifestar-se por meio da interatividade.”

Os contratos eletrônicos possuem as mesmas características dos demais, devendo estar presentes os mesmos requisitos subjetivos (presença de duas ou mais partes, livre manifestação da vontade e capacidade civil) e objetivos (objeto lícito, de conteúdo econômico e acessível). A diferença reside no meio em que é celebrado e na forma como a coisa é entregue – que pode ser feita através do próprio computador em forma de *download*<sup>3</sup>.

No entanto, que garantias o contratante terá de que o acordo será cumprido pela outra parte já que nas relações virtuais não há a prova documental

---

<sup>2</sup> ITEANU, O. *Internet et le droit*. Paris: Eyrolles, 1996. p. 23-27. Diz o texto em francês: “Le contrat du commerce électronique peut se définir comme la rencontre d’une offre de biens e ou de services Qui s’exprime sur un mode audiovisuel au traver d’un réseau international de télécommunications et d’une acceptation que est susceptible de se manifester au moyen de l’interactivité.”

<sup>3</sup> Transferência de dados ou arquivos de *software* de um computador principal para um computador pessoal usando um *modem* ou outra ligação de rede.

tradicionalmente conhecida? A resposta se encontra na ampliação do conceito de documento, de modo a abranger o documento eletrônico, o qual se difere do físico justamente por não estar preso a qualquer meio tangível.

Esta questão será analisada adiante, mas, de qualquer maneira, assim como em qualquer contrato regido pelas nossas leis civis, os contratantes do contrato virtual têm de seguir as normas legais para que os efeitos sejam válidos. Nos contratos via internet, as ofertas seguem as mesmas regras e mesmo nos casos previstos pelos artigos 1080<sup>4</sup> e 1081<sup>5</sup>, ambos do Código Civil, nos quais a oferta não é necessária, o procedimento para os acordos virtuais não difere. A proposta no ambiente virtual não difere de qualquer outra prevista no diploma civil pois também se trata de uma firme declaração receptícia de vontade dirigida à pessoa com a qual pretende alguém celebrar um contrato<sup>6</sup> que só produz efeitos ao ser recebida pela outra parte, já que, sendo receptícia, subordina-se ao consentimento do destinatário acerca da oferta<sup>7</sup>. Nos contratos virtuais há mais uma particularidade, a proposta é realizada entre ausentes<sup>8-9</sup>. de sorte que somente se firma quando de sua recepção pelo eventual aceitante.

---

<sup>4</sup> “Art. 1080. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”

<sup>5</sup> “Art. 1081. Deixa de ser obrigatória a proposta: I à IV - ...omissis...”

<sup>6</sup> GOMES, O. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 62.

<sup>7</sup> DINIZ, M. H. **Teoria da Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 41.

<sup>8</sup> Será entre ausentes quando as partes não se utilizarem de programas que permitem a comunicação instantânea, como o ICQ, v.g..

<sup>9</sup> A terminologia em relação aos contratos *entre presentes* ou *entre ausentes* pouco importa. Nesse sentido confira Orlando Gomes ao asseverar que: “Motivo não há para conservar essa terminologia. Os progressos da técnica dos meios de comunicação permitiram que pessoas separadas por longa distância celebrem contratos como se estivessem frente a frente. Foi necessário recorrer a uma ficção para dar como presentes pessoas que realmente são ausentes. Assim, considera-se presente quem contrata por telefone ou telefax. Em verdade o que importa, para distingui-las, é a possibilidade ou não de resposta imediata.” (GOMES, O. *op. cit.*, p. 68)

Em relação ao momento em que o contrato se celebra, ALAIN BENSOUASSAN entende que deve haver uma forma de alertar o solicitado ou oblato a refletir melhor antes de obrigar-se. Assim, haveria uma pergunta: quer contratar? O usuário da internet daria um clique. Viria então uma segunda pergunta: quer realmente contratar? Viria o segundo clique e este valeria por assinatura. “Um clique, nada. Dois cliques, contratado”.<sup>10</sup> “O uso do cartão de crédito nos leva a concluir que, no momento em que a parte compradora remete o seu número ao vendedor, está aceitando os termos do contrato, não se podendo dizer que se trata de uma aceitação tácita, eis que é necessária uma manifestação de vontade por parte do adquirente.”<sup>11</sup>

A idéia de que os contratos se aperfeiçoam no momento da aceitação é antiga, de modo que, nos contratos virtuais, cumpre saber se o negócio se conclui no momento em que o oblato escreve sua aceitação, no momento em que a expede, ou naquele em que o policitante toma conhecimento da concordância do outro contratante. Em outras palavras, cumpre saber se nos contratos virtuais deve-se adotar o sistema da agnição, segundo o qual o contrato se ultima pela declaração do aceitante, ou o sistema da cognição, segundo o qual o contrato só se aperfeiçoa no momento em que o policitante toma conhecimento da aceitação. O Código Civil brasileiro acolheu o sistema da agnição, na forma da sub-teoria da expedição, segundo a qual o momento do aperfeiçoamento do contrato é aquele em que a aceitação é expedida<sup>12</sup>. É o que reza o artigo 1.086, do Código Civil, *in verbis*: “Os contratos por correspondência epistolar ou telegráfica tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida”.

Verificar o exato momento em que a aceitação é expedida também não é nenhum óbice para a realização dos contratos virtuais pois, como se sabe, já existem

---

<sup>10</sup> BENSOUSSAN, A. **Internet – aspects juridiques**. Paris: Hermes, 1998. p. 118.

<sup>11</sup> BRASIL, A. B. **Informática jurídica – o ciber direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: [s.n], 2000, p. 60.

<sup>12</sup> RODRIGUES, S. **Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade**. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 67.

diversos programas que permitem ao proponente saber quando sua proposta foi recebida, lida e quando foi enviada a aceitação<sup>13</sup>.

Em relação ao local, pouco há o que se considerar haja vista que como obviamente nos contratos virtuais as partes estão distantes umas das outras, considera-se o lugar da celebração do contrato aquele em que foi proposto, em que se deu a oferta<sup>14</sup>, ou seja, em que residir o proponente<sup>15</sup>.

Portanto, “aplicam-se aos contratos eletrônicos todas as disposições do Código Civil sobre contratos”<sup>16</sup>, além disso, “a forma eletrônica de celebração de contrato, excetuando-se as hipóteses que reclamam forma solene, não encontra qualquer óbice na legislação brasileira”<sup>17</sup>. Com efeito, o artigo 82, do Código Civil, é claro ao dispor que “a validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei”, de sorte que qualquer interpretação que dele se faça leva a inarredável conclusão de que a maior parte das relações mercantis pode perfeitamente ocorrer em ambientes virtuais.

Em relação ao agente capaz e ao objeto lícito, devem ser aplicadas exatamente as mesmas regras aplicáveis aos contratos firmados em suportes de papel, pois, tanto num quanto noutro a possibilidade de transgressão à norma é a mesma. O mesmo ocorre em relação forma, pois como grande parte dos negócios não exige

---

<sup>13</sup> Isso sem contar que se a questão for levada a juízo, por força do artigo 130, do Código de Processo Civil, o juiz poderá requisitar ao provedor que forneça informações sobre quando a mensagem foi enviada, aberta, lida e respondida.

<sup>14</sup> “Art. 1.087. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.”

<sup>15</sup> “Art. 9º. ...omissis... – § 2º. A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.”

<sup>16</sup> MARZOCHI, M. de L. **Direito.br: aspectos jurídicos da internet no Brasil**. São Paulo: Editora LTr, 2000. p. 47.

<sup>17</sup> CRUZ E TUCCI, J. R. Eficácia probatória dos contratos celebrados pela internet. In: LUCCA, N de; SIMÃO FILHO, A. (Coords.). **Direito & Internet – Aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: Editora Edipro, 2000. p. 275.

forma prescrita, conclui-se pela possibilidade de executá-los nas vias eletrônicas porquanto não ser esta forma defesa em lei. “No Direito hodierno vigora o princípio do consentimento, pelo qual o acordo de vontades é suficiente à perfeição do contrato.”<sup>18</sup>

Finalizando, verifica-se que os contratos virtuais possuem as mesmas características dos demais, de modo que, para que seus efeitos sejam válidos, aplicam-se-lhes as mesmas normas legais que regem qualquer contrato. As regras sobre proposta, aceitação, momento e local em que se aperfeiçoam os contratos virtuais, entre outras, continuam as mesmas, devendo sempre seguir a teoria geral dos contratos.

### 1.1. VALIDADE JURÍDICA DOS NEGÓCIOS REALIZADOS POR MEIOS ELETRÔNICOS

Muito embora a forma não seja pressuposto essencial de validade para todos os atos jurídicos (artigo 82 do Código Civil), e não obstante ao fato de que nas declarações de vontade deve se atender mais à intenção do que ao sentido literal da linguagem (artigo 85 do Código Civil<sup>19</sup>), na atualidade, o que se verifica é uma crescente preocupação com a forma com que o negócio jurídico se reveste, seja pela segurança, seja pela praticidade, seja porque serve como documentação do ato, facilitando sua prova e impedindo que a declaração de vontade venha a ser maculada. “Embora não exigida para maioria dos contratos, a **forma escrita** é preferida. Sua superioridade sobre a **forma verbal** é manifesta, principalmente no que diz respeito à prova do contrato.”<sup>20</sup> Muitas leis relacionam estas exigências formalistas com conceitos decorrentes da documentação em papel, entretanto, como ficam tais

---

<sup>18</sup> GOMES, O. *op. cit.*, p. 35.

<sup>19</sup> “Artigo 85. Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção do que ao sentido literal da linguagem.”

<sup>20</sup> GOMES, O. *op. cit.*, p. 51, grifos no original.

exigências legais diante das novas modalidades contratuais realizadas por meios eletrônicos? Contratos formalizados por meios eletrônicos e documentados em meio digital geram obrigações e deveres para as partes? Sim, em capítulo adiante, verificar-se-á que um contrato que não esteja reproduzido em um suporte material e tangível como o papel tem valor jurídico, mesmo somente levando em consideração a legislação vigente.

No entanto, nem todos compartilham desta opinião<sup>21</sup>, acreditando que toda a funcionalidade permitida com o avanço das tecnologias de informação não trazem nenhum benefício ao campo do Direito. Contudo, como adiante se explicará, os contratantes podem utilizar-se de meios eletrônicos de comunicação, como o *e-mail* ou o EDI (*eletronic data interchange*), nas discussões comerciais, formando contratos, juridicamente válidos, assumindo direitos e/ou obrigações, sem a necessidade de os reduzirem a um meio material e de os arquivarem de acordo com os métodos de documentação cartorária. “Enquanto o comércio eletrônico tem menos de uma década de idade, as leis contratuais são tão antigas quanto os negócios. E as regras e procedimentos para formar, executar e cumprir uma promessa contratual no mundo real também aplicam-se, com muitas poucas exceções, ao mundo virtual do comércio eletrônico.”<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> Cite-se, por exemplo, o Juiz de Direito em PE, Dr. Demócrito Reinaldo Filho. (REINALDO FILHO, D. **A questão da validade jurídica dos atos negociais por meios eletrônicos**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos.html>> Acesso em: 20 jul. 2002); e Gustavo Testa Correa, para quem: “**Uma nova Lei Comercial** preocupada com a indústria que mais cresce mundialmente, responsável pela construção de uma nova base legal relacionada as transações eletrônicas na forma criada pela era da informação, fazendo da Internet um meio seguro e eficaz para tal prática, seria um marco histórico para o Brasil” (CORREA, G. T. **Aspectos jurídicos da internet**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 40, grifo nosso).

<sup>22</sup> FERRERA, G. R. **Cyberlaw: text and cases**. Cincinnati, EUA: [s.n.], 2000. p. 91. Diz o texto em inglês: “While e-commerce is less than a decade old, contracting law is as old as business. And the rules and procedures for making, performing, and enforcing a contractual promise in the real world also apply, with very few exceptions, to the virtual world of electronic commerce.”

Ocorre que por discórdia de alguns juristas – e aí se encontram muitos julgadores, esta situação representa atualmente um dos maiores entraves ao desenvolvimento do comércio eletrônico. Mas, em socorro a esta situação, a UNCITRAL – *United Nations Commission on International Trade Law* – elaborou um modelo de lei sobre comércio eletrônico a ser seguido pelos Estados Nacionais. Esta Lei, em apertada síntese, estabelece uma série de requisitos para que um documento eletrônico alcance uma função equivalente ao documentos escrito.

Estabelece em seu artigo 6º que a exigência de forma escrita para determinado ato fica satisfeita se a informação contida no documento eletrônico puder ser consultada posteriormente<sup>23</sup>. Já o artigo 7º prescreve que a exigência de assinatura fica satisfeita se for utilizado um método capaz de identificar a pessoa e de indicar que ela aprovou a informação contida na mensagem de dados<sup>24</sup>. Finalmente, no que concerne à originalidade do documento, resolveu-se que a sua função estaria atingida desde que se garantisse a permanência da integridade da informação eletrônica quando esta chegasse ao destinatário. Em suma, estes são os requisitos mínimos que devem estar preenchidos para que se dê certeza e reconhecimento legal às mensagens usadas na prática do *e-commerce* como substitutas do papel.

É claro que no Brasil ainda falta muito para que se possibilite um ambiente digital tão seguro. Por tais razões, é bom que as autoridades se empenhem no sentido de adaptar a legislação pátria à realidade do comércio eletrônico, sob pena de aumentar em ainda mais a distância que o separa dos países desenvolvidos.

---

<sup>23</sup> “Article 6. Where the law requires information to be in writing, that requirement is met by a data message if the information contained therein is accessible so as to be usable for subsequent reference.”

<sup>24</sup> “Article 7. Where the law requires a signature of a person, that requirement is met in a relation to a data message if: a) a method is used to identify that person and to indicate that person’s approval of the information contained in the data message; and b) that method is as reliable as was appropriate for the purpose for which the data message was generated or communicated, in the light of all the circumstances, including any relevant agreement.”

## 1.2 SEGURANÇA DAS RELAÇÕES VIRTUAIS

O maior entrave para a celebração de um negócio via internet se relaciona às dificuldades de realização e comprovação do pagamento, insegurança em relação às garantias ofertadas ao comprador, à qualidade dos produtos, entre outros. O advento da internet proporcionou um aumento no número de companhias ou indivíduos oferecendo produtos e serviços como jamais se teve notícia, no entanto, aproveitando-se do anonimato e da inexistência de normas específicas apropriadas, muitas destas companhias e indivíduos se utilizam da rede para provocar fraudes anteriormente desconhecidas. Boa parte destes delitos se relacionam a bancos e cartões de crédito. Os bancos costumam dizer que é possível descobrir as senhas ou que os clientes facilitam e os criminosos as descobrem. Ocorre que muitas das queixas são de pessoas que não têm computador, não usam a internet e nem sacaram dinheiro em caixas automáticos ou permitiram que alguém soubesse a senha.

Outra fraude muito comum atribuída à compra via internet é a que se refere à “clonagem” de cartão de crédito, ou seja, duplicação fraudulenta. Diz-se que não é seguro divulgar dados do cartão, como seu número ou seu vencimento, olvidando-se aqueles que o dizem, que tais dados podem ser obtidos por qualquer funcionário de lojas ou restaurantes. Quantas vezes deixa-se de se saber se o funcionário não copiou tais dados atrás do balcão? Pode haver até outro sistema: enquanto os dados são transmitidos por telefone, uma extensão deste mesmo telefone, acoplada a um computador, capta os dados e os copia em disquetes. Posteriormente, faz-se outro cartão com os mesmos dados e os estelionatários fazem compras diversas, as quais são debitadas ao verdadeiro titular.

Inúmeras são as formas de fraudar. Logicamente, o advento da internet, por suas peculiaridades, facilita isto, contudo, obstar os negócios virtuais tão somente por este motivo é inconcebível. “É necessário admitir que os problemas levantados pelo mau uso da internet são infinitamente menores que os benefícios trazidos por esse notável canal de aproximação dos povos, de democratização dos conhecimentos e da globalização da sociedade.”<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> PAESANI, L. M. **Direito e Internet**. São Paulo: Editora Atlas, 2000. p.40.

### 1.3. CRIPTOGRAFIA COMO MÉTODO PARA GARANTIR AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE AO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Como foi visto, muito embora a internet seja a maior vitrine do mundo, com inúmeras propostas de contratação e oferecimento de produtos diversos, muitas vezes o que ocorre é a não realização do negócio em si. Este fato se deve especialmente à insegurança das transações, no entanto, isto está sendo superado ou minimizado com a aplicação e divulgação de novas tecnologias que oferecem uma maior segurança ao sigilo das operações e à segurança do pagamento pelo bem ou serviço adquiridos.

Uma das maneiras de se proteger o conteúdo das informações que são transmitidas via internet, bem como de se resguardar a privacidade e a segurança dos contratos virtuais, é a criptografia<sup>26</sup>. A criptografia é a técnica de escrever em cifras que utiliza um conjunto de princípios e técnicas matemáticas, expressos através de algoritmos e de funções poderosas, baseadas em grandes números primos com centenas de dígitos, impossibilitando o conhecimento do conteúdo da mensagem por outros. Esta técnica já é utilizada há séculos, principalmente nas áreas diplomáticas e militares dos governos<sup>27</sup>.

Atualmente, existem dois tipos de criptografia: a simétrica e a assimétrica. Na simétrica a codificação é feita mediante a utilização de um só código, aplicado tanto para criptografar quanto para descriptografar o texto transmitido. Essa forma não oferece muita segurança, nem possibilita que se tenha certeza sobre quem é o destinatário e quem é o remetente da mensagem, pois sendo a chave de conhecimento tanto do remetente quanto do destinatário, o sigilo fica prejudicado. “Segredo compartilhado deixa de ser segredo”.

Na criptografia assimétrica a pessoa cria um par de chaves, ou códigos, distintas. Uma ela mantém consigo, secretamente, chamada de **chave privada**, e a

---

<sup>26</sup> Ciência que cifra e decifra mensagens.

<sup>27</sup> A Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria muito auxiliaram no seu desenvolvimento.

outra, denominada **chave pública**, ela divulga a seus correspondentes. Na comunicação confidencial, o remetente cifra a mensagem que deseja enviar usando a chave pública de seu destinatário, e este usa sua chave privada para decifrá-la.

É importante ressaltar que a mensagem cifrada por uma chave pública somente pode ser decifrada pela chave privada correspondente<sup>28</sup>, sendo que uma das chaves não pode ser deduzida a partir da outra, o que lhe garante segurança. Estas chaves, ou códigos, são desenvolvidas por cientistas mediante a aplicação de princípios matemáticos, o que certamente torna impossível, ou pelo menos dificulta muito, a descoberta e a “quebra” do segredo.

O desenvolvimento de *softwares* capazes de criar e aplicar sistemas de codificação semelhantes ao exemplo da criptografia assimétrica é de fundamental importância para o futuro do comércio realizado via internet, pois, apesar da grande expectativa que o acesso a tamanho público consumidor cria, tanto comerciantes quanto consumidores estão receosos em investir neste tipo de negociação.

---

<sup>28</sup> É o que também aponta Thomas J. Smefdinghoff: “Either of the two keys can be used to encrypt a communication, with the other key used to decrypt the communication. When a communication is encrypted using the public key, it can be decrypted only using the private key” (SMEFDINGHOFF, T. J. **Online law**. Boston, MA, EUA: [s.n.], 2000. p. 501).

## 2 DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

É possível considerar o documento eletrônico como documento na acepção jurídica da palavra? Partindo-se do conceito tradicional de documento, pode-se encontrar certa dificuldade inicial em nele abranger o documento eletrônico. Todas as definições de documento feitas ao longo dos séculos, e que ainda são utilizadas atualmente, sempre supõem o documento como uma coisa material e fisicamente tangível. Grandes processualistas italianos como CARNELUTTI<sup>29</sup>, LIEBMAN<sup>30</sup>, PAOLO GUIDI<sup>31</sup>, e brasileiros como MOACYR AMARAL SANTOS<sup>32</sup>, ARRUDA ALVIM<sup>33</sup> e ERNANI FIDÉLIS SANTOS<sup>34</sup>, por exemplo, quando fazem alusão a **documento** ou a **prova documental**, dão a entender que estas categorias de direito probatório equivalham ao conceito de prova literal, elaborada e produzida por meio da escrita. Somente a título ilustrativo, note-se que CHIOVENDA<sup>35</sup>, v.g., ao definir documento como “toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento” conclui que “como, porém, o meio comum de representação do pensamento é a escrita, os documentos desde longo tempo mais importantes são os escritos.” Todavia, o conceito atual de documento, para abranger também o documento eletrônico, deve privilegiar o pensamento ou fato que se quer perpetuar e não a coisa em que este se materializa. “Tradicionalmente, o direito tem

---

<sup>29</sup> CARNELUTTI, F. *Sistema di diritto processuale civile*. Pádua: Cedam, 1936. p. 289.

<sup>30</sup> LIEBMAN, E. T. *Manual di diritto processuale civile*. Milão: Giuffrè, 19-. p. 190.

<sup>31</sup> GUIDI, P. *Teoria giuridica del documento*. Milão: Giuffrè, 1950. p. 46.

<sup>32</sup> AMARAL SANTOS, M. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva. p. 18.

<sup>33</sup> ARRUDA ALVIM. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: RT, 1997. p. 491.

<sup>34</sup> SANTOS, E. F. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 441.

<sup>35</sup> CHIOVENDA, G. *Instituições de direito processual civil*. v. 3. 2. ed. Traduzido por J. G. Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 127.

privilegiado o ato, ou seja, o negócio jurídico, e não o documento que o representa.”<sup>36</sup>

Documento, portanto, é o registro de um fato. Sua característica deve ser a possibilidade de ser futuramente observado, “narrando” para o futuro um fato ou pensamento presente. Sendo assim, é correto afirmar que, na medida em que a técnica evolui permitindo registro permanente dos fatos sem fixá-los de modo inseparável em alguma coisa corpórea, tal registro também pode ser considerado documento. Se esta técnica, mediante o uso de sistemas de proteção de dados, como a referida criptografia assimétrica, permite o registro inalterável de um fato em meio eletrônico, a isto também se deve chamar de documento.

O documento eletrônico é, então, uma seqüência de bits que, traduzida por meio de um determinado programa de computador, seja representativa de um fato. Da mesma forma que os documentos físicos, o documento eletrônico não se resume em escritos: pode ser um texto escrito, como também pode ser um desenho, uma fotografia digitalizada, sons, vídeos, enfim, tudo o que puder representar um fato e que esteja armazenado em um arquivo digital.<sup>37</sup>

Os conceitos de documento original, ou de vias de um mesmo documento, são inexistentes no meio eletrônico em virtude do documento eletrônico poder ser copiado muitas vezes, mantendo-se igual. Somente ao se conceber que os documentos eletrônicos podem ser reproduzidos em meio físico é que se poderia falar em original e cópia. Cópia, nesta hipótese, seria a seqüência de bits, traduzida pelo computador, impressa em papel. Nesse caso o papel é a cópia e o documento no formato eletrônico o original. Por outro lado, o documento originalmente concebido em papel pode ser introduzido no computador, mediante *scanner*, hipótese em que existiria um original em papel, do qual o documento eletrônico é apenas uma cópia. Tais considerações merecem ser feitas na medida em que, conforme se verá adiante, através da assinatura digital é possível conferir autenticidade aos documentos eletrônicos. Se o documento

---

<sup>36</sup> SANTOS, M. J. P. dos. Contratos Eletrônicos. In: ROVER, A. J. (Coord.). **Direito, Sociedade e Informática**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 193.

<sup>37</sup> MARCANI, A. T. R. **O documento eletrônico como meio de prova** Disponível em: <<http://www.infojur.ccj.ufsc.br.html>> Acesso em 18 dez. 2000.

eletrônico é o original, deve possuir requisitos que permitam conferir sua autenticidade.

Neste ponto, saliente-se que a cópia física do documento eletrônico não conterá qualquer assinatura, mas somente o texto ou imagem nele armazenado. Para a cópia, a impressão da assinatura digital em meio físico não tem qualquer importância, haja vista que a conferência desta só se faz possível pelo computador e em confronto com o documento original, que está em formato eletrônico. Frise-se que o contrário é igualmente possível (cópia eletrônica de um documento físico pode ser autenticada, mediante assinatura digital – neste caso o documento eletrônico tem valor de certidão, a teor do artigo 384 do CPC<sup>38</sup>, e o original continua sendo o documento físico).

A possibilidade de assinar documentos com outras representações, como sons, gravuras ou vídeos, é uma interessante inovação dos documentos eletrônicos. Muito embora já se pudesse considerar a fita cassete como documento, nunca foi possível, até o momento, firmar um documento como este. Como a assinatura digital pode ser colocada em qualquer tipo de arquivo eletrônico, pode-se pensar em gravar uma reunião, um contrato verbal, ou mesmo um audiência<sup>39</sup>, em formato eletrônico contendo voz ou vídeo.

## 2.1. ASSINATURA DIGITAL

Conforme ao anteriormente analisado, a eficácia jurídica dos contratos, dos documentos em geral e dos documentos eletrônicos em especial, depende da confiança que possam merecer como reproduções. Esta confiança, credibilidade, está ligada

---

<sup>38</sup> “Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processo de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé sua conformidade com o original.”

<sup>39</sup> O artigo 170, do Código de Processo Civil, admite, em tese, o uso desta técnica na documentação de atos processuais: “Art. 170. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal.”

essencialmente à sua originalidade e à certeza de que não se alterou tal documento. Neste contexto é que se insere a assinatura digital, pois é um meio de se garantir a integridade e a autenticidade de um determinado documento<sup>40</sup>.

Atualmente, a assinatura digital é utilizada com a aplicação das técnicas de criptografia assimétrica<sup>41</sup>, consistindo numa mistura de dados ininteligíveis que necessitam do uso de duas chaves, a pública e a privada, para que se tornem legíveis, em nada se assemelhando, portanto, com a tradicional assinatura de próprio punho.

A importância da regulamentação das assinaturas digitais é tamanha que determinados países estrangeiros já elaboraram ou estão elaborando leis específicas. A primeira iniciativa de legislar sobre a assinatura digital ocorreu nos Estados Unidos, mais especificamente no estado de Utah, ao promulgar a *Digital signature and electronic authentication law* ou “Lei das assinaturas digitais e da autenticação eletrônica”, em 02.02.1998, que permite a autenticação dos documentos eletrônicos e facilita o comércio e outras relações contratuais via internet<sup>42</sup>.

## 2.2. FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Por séculos o que norteou a realização dos contratos, e de todos os demais negócios jurídicos imagináveis, foi o princípio da boa-fé. Não é pelo avanço da tecnologia, em especial da telemática, que o referido princípio deixará de vigorar na nossa sociedade. Ao partir-se da premissa que todas as relações jurídicas para serem

---

<sup>40</sup> Por integridade entenda-se que o conteúdo não tenha sido alterado e por autenticidade que a mensagem provenha de quem realmente diz ser o emitente. É o que ensina Jonathan Rosenoer: “Authentication refers to assurance that a message originated from the person who purportedly sent it. Integrity refers to assurance that a message has not been altered or otherwise damaged during transmission” (ROSENOER, J. *Cyberlaw, the law of the internet*. São Francisco, CA, EUA: Springer, 1997. p. 239).

<sup>41</sup> Vide seção 1.3.

<sup>42</sup> Assunto a ser abordado oportunamente no seção 5.4.

válidas tenham de ser completamente comprovadas, estar-se-á contrariando todo o ordenamento jurídico em vigência.

Ora, se um contrato verbal é admitido como válido desde 1916, a quase um século, portanto, como invalidar um contrato realizado em meio eletrônico? É claro que o meio eletrônico, pelas características naturais que lhe são inerentes, é um meio bastante “volátil”, no entanto, uma vez preenchidos alguns requisitos (autenticidade e integridade) os documentos eletrônicos podem ser utilizados como meios probatórios.

Os sistemas de proteção de dados, como a criptografia assimétrica, permitem assinar documentos eletrônicos e assegurar sua integridade. Portanto, na medida em que a evolução técnica permite um tipo de assinatura que possua as mesmas características da assinatura manuscrita, isto é, que seja um sinal identificável único e exclusivo de uma determinada pessoa, possível se mostra que lhe seja dada a mesma eficácia jurídica. A assinatura digital também será única e exclusiva, desde que se assegure a exclusividade do meio técnico, ou seja, que somente um sujeito gere uma assinatura como aquela, conferindo ao documento eletrônico, desta forma, a necessária autenticidade.

Contudo, antes de se tratar da integridade do documento eletrônico, é importante relembrar alguns de seus aspectos. Como visto, o documento eletrônico não está preso a qualquer meio físico nem a qualquer outro em que tenha sido gravado, razão pela qual tais documentos são prontamente alteráveis sem deixar qualquer vestígio físico. Textos, imagens, sons, datas e horas são alteráveis e editáveis. Isto é fato notório e relativamente fácil de realizar mesmo pelo usuário de computador mais leigo. Entretanto, tal não se afigura como uma desvantagem, pois é justamente o fato dos documentos eletrônicos não estarem presos ao meio em que são gravados que lhes dá a necessária flexibilidade, permitindo sua transmissão por meio da internet. Ainda que se desenvolva alguma técnica que permita gravá-lo em um meio inadulterável, atrelar o documento eletrônico a um meio físico seria inutilizá-lo. É claro que o uso de sistemas de proteção de dados, como a criptografia assimétrica, protege a integridade

do documento eletrônico, pois permite assiná-los e mantê-los inalterados, no entanto, a inalterabilidade não é requisito para que um documento seja utilizado como prova. Isto é o que se demonstrará no seguinte capítulo.

### 3 APLICAÇÃO DA ATUAL LEGISLAÇÃO PROCESSUAL NA CONCEPÇÃO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO COMO PROVA EM JUÍZO

Muito embora já existam normas que versem sobre o comércio eletrônico, a validade e o valor probante dos documentos eletrônicos, bem como sobre a assinatura digital em ordenamentos jurídicos estrangeiros, no Brasil nada se possui em concreto, senão projetos de lei em trâmite perante o congresso nacional<sup>43</sup>.

Contudo, tem-se que, mesmo hoje, partindo-se da legislação vigente, é possível dar proteção jurídica a tais transações. Isto é de fundamental importância às empresas brasileiras ávidas a praticar este tipo de comércio e que não podem ficar à mercê da boa vontade de seus parlamentares.

Quanto à validade da assinatura digital, temos que o artigo 371, I e II, do Código de Processo Civil<sup>44</sup>, exige **assinatura** como prova de autoria, não restringindo a possibilidade de **assinatura digital**. Como interpretar o significado de assinatura? Seria ela simplesmente o ato de escrever à mão o nome ou alguns traços personalizados, ou pode a palavra significar ampliadamente qualquer meio distintivo que possa ser atribuído a uma determinada pessoa? Inquestionavelmente, seu significado importa em permitir a identificação do autor de um dado documento, de modo que à assinatura digital também se aplicam as normas processuais vigentes. O artigo 368 diz que “as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário”. O art. 373 determina que o documento particular “prova que o autor fez a declaração, que lhe é atribuída”. O art. 375 reza que “as cartas, bem como os registros, provam contra quem os escreveu”. A assinatura digital pode ser apresentada em juízo, tendo, inclusive, presunção relativa, ou seja, admitindo prova em contrário. É o que

---

<sup>43</sup> Cite-se, por exemplo, os Projetos de Lei n.º 1589/99 e n.º 1483/99.

<sup>44</sup> “Art. 371. Reputa-se autor do documento particular: (I) aquele que o fez e o assinou; (II) aquele, por conta de quem foi feito, assinado;”

determina o artigo 372, do Código de Processo Civil, ao asseverar que “compete à parte contra quem foi produzido documento particular alegar, no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro”. Inequívoca, portanto, a conclusão de que se a assinatura digital não for impugnada, no tempo correto, é tida como verdadeira. Finalmente, cumpre observar que a regra inserta no artigo 389, II, do Código de Processo Civil<sup>45</sup>, igualmente se aplica às assinaturas digitais, de sorte que, o ônus da prova da assinatura compete a quem produziu o documento. Desta feita, atendendo à finalidade do Direito, não há razão para distinguir a assinatura manual de outra que permita, igualmente, identificar um sujeito.

Em relação ao documento eletrônico propriamente dito, vê-se, pois, que também encontra amplo respaldo legal pelas normas de direito processual civil vigentes. O artigo 372<sup>46</sup>, do referido diploma, da mesma forma aplica-se-lhe, pois, como assevera JOSÉ FREDERICO MARQUES<sup>47</sup>, “também há documento particular considerado autêntico, quando dessa autenticidade se não dúvida. E dúvida não surgirá quando a parte contra quem ele foi produzido nada alegar, no prazo estabelecido no art. 390, contra a veracidade da assinatura e a veracidade de seu contexto. Se tais alegações não forem apresentadas na contestação ou dez dias após a juntada do documento aos autos, presumir-se-á que ele foi tido como verdadeiro.”

OVIDIO BATISTA<sup>48</sup>, por sua vez, preleciona que “seu silêncio faz presumir que o tem por verdadeiro, só podendo impugná-lo depois se o documento tiver sido

---

<sup>45</sup> “Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: (II) se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.”

<sup>46</sup> “Art. 372. Compete à parte contra quem foi produzido documento particular alegar, no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.”

<sup>47</sup> MARQUES, J. F. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 213.

<sup>48</sup> BATISTA DA SILVA, O. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2000. p. 384.

obtido por erro, dolo ou coação”, ocorrendo o mesmo em relação ao documento eletrônico.

Outro aspecto correlato é que, como visto, o documento eletrônico pode ser expresso por meios físicos. Entretanto, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, para que as cópias tenham validade necessitam estar devidamente autenticadas. Ocorre que o valor probante que a autenticação confere a qualquer documento é pouco. De acordo com a legislação processual brasileira, a parte que produzir prova em juízo mediante cópia de um documento, mesmo autenticada, deverá apresentar o original caso tenha sua conformidade impugnada (artigo 385<sup>49</sup>).

Portanto, a presunção criada pela autenticidade da cópia não é absoluta e, contestada, deverá ser confrontada com o original, de modo que somente terá o mesmo valor do original se não for impugnada pela parte contrária (artigo 383<sup>50</sup>). “A admissão de conformidade *in casu*, pode ser expressa, ou apenas tácita (falta de impugnação).”<sup>51</sup> Contudo, nesta situação (em que não haja impugnação) a cópia sem autenticação também terá força probatória, dada a aceitação de sua conformidade pela parte contrária. O artigo 389 do mesmo diploma confirma isto ao dispor que “incumbe o ônus da prova quando: (I) se tratar de falsidade de documento, à parte que argüir.” Tem prevalecido nos tribunais o entendimento de que a autenticação da cópia de documento nem sempre é requisito de sua acolhida como prova no processo. Se a

---

<sup>49</sup> “Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder a conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.”

<sup>50</sup> “Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica, ou de qualquer outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

§ único - Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização do exame pericial.”

<sup>51</sup> THEODORO JUNIOR, H. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 400.

cópia não é impugnada, “há de ter-se como conforme ao original”<sup>52</sup> e desse modo gozar do “mesmo valor probante do original.”<sup>53</sup> Em suma, a conferência ou autenticação da cópia “somente é imprescindível se a parte contra quem produzida impugná-la.”<sup>54</sup>

De um lado, a parte que produzir em juízo cópia fraudulenta montada de um documento, além de incidir em ilícito penal, deverá ser considerada litigante de má-fé, nos termos dos artigos 14, I e II<sup>55</sup>, e 17, II e V<sup>56</sup>, ambos do Código de Processo Civil. Por outro lado, o adversário que impugnar a conformidade de cópia, que posteriormente se provou verdadeira através dos meios tradicionais, também deverá ser condenado por litigância de má-fé, nos moldes dos artigos 14, III e IV<sup>57</sup>, e 17, IV e VI<sup>58</sup>, do mesmo diploma.

Por conseguinte, enquadrar o documento eletrônico como prova propriamente dita de atos e fatos jurídicos é perfeitamente possível, pois não há nenhuma afronta ao ordenamento jurídico brasileiro que está em vigor. Para legitimar

---

<sup>52</sup> Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp. 11.725. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. DJU 16.03.92.

<sup>53</sup> Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, MS 919/PE, Rel. Min. Garcia Vieira. DJU 01.07.97.

<sup>54</sup> Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp. 162.807/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 26.06.98.

<sup>55</sup> “Art. 14. São deveres das partes de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (I) expor os fatos em juízo conforme a verdade; (II) proceder com lealdade e boa-fé.”

<sup>56</sup> “Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (II) alterar a verdade dos fatos; (V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato processual.”

<sup>57</sup> “Art. 14. São deveres das partes de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (III) não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; (IV) não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.”

<sup>58</sup> “Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (IV) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (VI) provocar incidentes manifestamente infundados;”

o documento eletrônico como meio probatório basta mera análise do artigo 332 do Digesto Processual Civil, o qual dispõe que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis a provar a verdade dos fatos, em que se funda ação ou a defesa.” Leciona ULDERICO PIRES DOS SANTOS, em comentários ao dispositivo legal citado, que “ao dar tamanha amplitude, o legislador fê-lo deixando claro que o elenco probatório que a lei processual especifica é, apenas, exemplificativo e não exaustivo. É de importância nenhuma, por tanto, não se achar catalogado no Código o meio de prova que a parte deseja produzir.”<sup>59</sup>

No mesmo sentido JOÃO BATISTA LOPES afirma que “o vigente Código de Processo Civil preferiu não indicar taxativamente os meios de prova admissíveis no processo certamente porque o avanço da tecnologia pode trazer, como tem trazido, novidades na captação e reprodução dos fatos.”<sup>60</sup> Ademais, não é imoral o uso de documentos eletrônicos, razão pela qual não haveria porque restringir sua utilização. Também não é ilícito, não afrontando o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal<sup>61</sup>. Já em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 131, do Código de Processo Civil<sup>62</sup>, vê-se que inexistente óbice para o magistrado apreciar a prova produzida em meio eletrônico. O artigo 335, do mesmo diploma, recomenda que na “falta normas jurídicas particulares, o juiz apreciará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.”

HUMBERTO THEODOR JÚNIOR explica: “Deve, pois, em nosso sistema de julgamento, verificar o juiz se existe uma norma jurídica sobre a prova produzida.

---

<sup>59</sup> SANTOS, U. P. **Meios de prova**. São Paulo: Ups Editorial, 1995. p. 5

<sup>60</sup> LOPES, J. B. **A prova no direito processual civil**. São Paulo: RT, 1999. p. 85.

<sup>61</sup> “Art. 5º – ...omissis... – (LVI) são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”

<sup>62</sup> “Art. 131. O juiz apreciará a prova livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constante dos autos...”

Se houver, será ela aplicada. Na sua falta, formulará o juízo, segundo o livre convencimento, mas com observância das regras de experiência.”<sup>63</sup> Conclui-se, pois, que nada há a impedir a utilização de documentos eletrônicos, seja como forma de se documentar atos jurídicos, seja como meio de prova a ser produzido em juízo.

O jurista não pode ficar alheio à evolução dos tempos. A tecnologia só é desenvolvida para auxiliar o homem em seu cotidiano. A evolução do Direito não quer dizer, necessariamente, alteração legislativa. A exegese das normas pode, e deve, se modificar, para que o Direito absorva estes novos fatos sociais. “O Direito não pode ficar alheio a essa silenciosa revolução que se processa. Há que se conseguir equacionar o avanço da internet com a necessidade de obter algum controle sob o grande volume de informações que circula pelo mundo.”<sup>64</sup>

O grande desafio para a jurisprudência e legislação que vierem a ser construídas versando as atividades realizadas com o uso de computadores, não envolve questões meramente técnicas de eficiência dos equipamentos, mas está, predominantemente, na composição justa e equilibrada destes valores<sup>65</sup>.

### 3.1 E-MAIL COMO PROVA JUDICIAL VÁLIDA

Destinou-se uma seção diversa neste capítulo para abordar a questão do *e-mail* como prova, por estar ele, atualmente, num patamar diferenciado dos demais documentos eletrônicos. Isto ocorre em função da popularidade de seu uso. Logicamente, todos os outros meios estão sendo cada vez mais utilizados por todos, razão pela qual se faz necessário seu estudo, entretanto, o *e-mail* já é uma forma de comunicação notória de utilização inimaginável. Por conseguinte, onde existem duas pessoas se relacionando, há de existir uma relação jurídica entre elas. Ora, se as cartas

---

<sup>63</sup> THEODORO JUNIOR, H. *op. cit.*, p. 400.

<sup>64</sup> PAESANI, L. M. **Direito e Internet**. São Paulo: Editora Atlas, 2000. p.97.

<sup>65</sup> GRECO, M. A. **Internet e Direito**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 43.

são admitidas em nosso ordenamento, por que *e-mails* não o seriam? Da mesma forma que existem problemas jurídicos advindos de uma carta, como as informações que ela carrega por exemplo, também existem problemas jurídicos relacionados com a emissão e recebimento de *e-mails* com informações que eles carregam, como por exemplo um ordem de compra ou um aviso de rescisão. Obviamente a diferença entre cartas e *e-mails* é enorme. No que se refere à segurança, por exemplo, os *e-mails* são muito mais facilmente interceptáveis e adulteráveis, mas, em consequência, são infinitamente mais rápidos e baratos (a transmissão de uma longa mensagem custa menos de um vigésimo de centavo), além de não necessitarem que o remetente e o destinatário estejam simultaneamente disponíveis. Por outro lado, insta esclarecer que aqui se analisará o *e-mail* como mensagem comum, sobre a qual não se utilizou nenhum método criptográfico ou qualquer outro que lhe assegure autenticidade e integridade.

A par desta situação, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro em vigor é capaz de recepcionar o *e-mail* como prova, pela exegese dos artigos 332 e 334 do CPC.

Pela análise dos artigos 348 a 351, que tratam da confissão, depreende-se que a autoria, o conteúdo ou o envio de um *e-mail* podem ser confessadas, servindo como prova. Obviamente, um julgador não pode aceitar uma confissão traduzida em um *e-mail* como prova apta, haja vista a facilidade deste ser falsificado.

No entanto, através da interpretação dos artigos que versam acerca da exibição de documento (art. 355 do CPC) e da prova documental (364 *usque* 384 do CPC) tem-se que o *e-mail* pode ser utilizado como prova documental e será tido como válido se sua integridade ou autenticidade não for comprovada, exatamente como visto anteriormente.

A prova pericial (arts. 420, 429, 436, e 437 do CPC) consiste em exame, vistoria ou avaliação. Como ao juiz cabe conhecer o ordenamento, e o direito, e não a informática, pode ele pedir perícia, a ser realizada por um perito em informática, nos

casos em que se faça necessário verificar a autoria e a autenticidade de um dado *e-mail*. A perícia é o mais eloqüente e adequado meio de se fazer prova judicial de um *e-mail*, sendo capaz de comprovar sua existência, autoria ou veracidade.

Em relação à inspeção judicial (artigos 440 e 441 do CPC), verifica-se que o julgador, de ofício ou a requerimento da parte, pode pedir que um provedor de acesso libere seus registros para provar se um *e-mail* foi nele originado e em nome de quem, localizando-o e descobrindo ao seu autor.

No que concerne a prova testemunhal, artigo 400 do CPC, pouco há que se falar, haja vista que muito se assemelha à prova testemunhal de qualquer fato. Se alguém vir outrém recebendo um *e-mail*, logicamente poderá testemunhar o que nele estava escrito, ou quem era o remetente – obviamente se este tiver se identificado. Nesta seara, deverá o juiz, pelas prerrogativas que lhe são atribuídas, valorar a referida prova como tal.

Por conseguinte, pode-se considerar a incidência, bem ou mal, dos *e-mails* em todos os meios probatórios admitidos em direito. Quanto a utilização deste como prova, entende-se que sua possibilidade está extremamente vinculada a técnicas que permitam lhe conferir certo grau de segurança.

#### 4. CONTRATO VIRTUAL E A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Levando-se em consideração o desenvolvimento social, econômico e tecnológico da sociedade hodierna, é imprescindível conferir uma tutela adequada aos consumidores, como condição *sine qua non* para a própria existência e desenvolvimento dessa sociedade.<sup>66</sup>

Ao contrário do comércio eletrônico realizado entre empresas, estimulado pela diminuição de custos operacionais, pela redução do processo de distribuição e intermediação, pelo aumento do tempo de negociações (pode-se operar o dia inteiro), acompanhado de um melhor aproveitamento e de maior qualidade, no qual a competição força o desenvolvimento desse modo de comercializar; o comércio eletrônico entre empresa e consumidor é muito mais difícil de se realizar. Várias são as razões, dentre as quais pode-se destacar a falta de confiança decorrente dos problemas de segurança no pagamento de produtos ou serviços adquiridos pela internet, a possibilidade de invasão da privacidade de informações pessoais, a possibilidade de fraude, o alto custo para acessar o fornecedor virtual e, sobretudo, quais os possíveis meios existentes para solução de eventual conflito.

Por outro lado, **a facilidade de comercialização**, uma vez que o consumidor, em pouco tempo, é capaz de visualizar diversos fornecedores no mundo inteiro, comparando produtos e serviços; e **a conveniência e comodidade do consumidor**, que pode realizar suas compras após verificar e comparar diversos preços e qualidades em curto espaço de tempo, podendo fazê-lo no horário que mais lhe agrada, no conforto de sua mesa, são vantagens que promovem um grande impacto para o crescimento do comércio entre empresas e consumidores.

Não fora isso, observe-se que através da internet podem ser comercializados produtos corpóreos, que são entregues fisicamente (flores, CDs, produtos de limpeza,

---

<sup>66</sup> MARQUES, C. L. **Contratos no código de defesa do consumidor**: regime das relações contratuais. 3. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 49-53.

alimentícios, entre outros), e incorpóreos, que são entregues pelo próprio computador, (como serviços jornalísticos, *softwares*, entre outros)<sup>67</sup>. Note-se, ainda, que os processos de comando e de entrega no meio virtual são relativamente simples. Basta entrar num *site*, escolher e selecionar os produtos que se deseja adquirir e preencher um formulário que geralmente se encontra abaixo. Todavia, apesar de fácil, esse procedimento pode trazer algumas complicações quando se tem em mente o Código de Defesa do Consumidor.

Não há dúvida de que se trata de um contrato à distância entre um consumidor e um fornecedor, de forma que são aplicáveis as normas do código. Conforme já salientado, os contratos firmados pela internet não tiveram sua natureza alterada. Um contrato de compra e venda continua sendo um contrato de compra e venda quando os contratantes formalizam esse acordo via internet. Por conseguinte, as mesmas garantias que antes abrangiam os contratos de consumo realizados corporeamente, ou seja, por meio de assinatura de papéis, são aplicáveis aos contratos de consumo feitos via internet.

Com efeito, a análise de alguns contratos existentes no âmbito da internet permite concluir que principalmente os contratos de serviço e de acesso à rede contêm cláusulas de não-responsabilidade extremamente amplas e outras que conferem poderes excessivos aos fornecedores (como, *v.g.*, a possibilidade de modificar unilateralmente os termos do acordo).

Sabendo-se que o Código de Defesa do Consumidor define direitos e obrigações de consumidores (pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final<sup>68</sup>) e fornecedores (pessoa física ou jurídica, nacional

---

<sup>67</sup> Sem dúvida alguma, o comércio eletrônico e a internet são fundamentais para a globalização, pois permitem que pessoas e empresas do mundo todo interajam, aumentando a possibilidade de troca de informações, cultura e realização de negócios.

<sup>68</sup> SANTOS, U. P. **Teoria e prática do código de proteção e defesa do consumidor**. São Paulo: Paunape, 1992. p. 26-27.

ou estrangeira, que desenvolve atividades de produção, criação, importação, exportação e comercialização de bens e serviços<sup>69</sup>), aplicando-se a todo contrato celebrado entre um consumidor e um fornecedor, pode-se definir o contrato de consumo como a avença cujo campo de aplicação é delimitado por normas relativas à proteção do consumidor, pela qual uma das partes, o consumidor, adquire ou procura de qualquer outra maneira, como destinatário final, um bem ou serviço junto à parte que oferece o bem ou serviço no âmbito da empresa que explora<sup>70</sup>.

Feitas essas considerações, não há como deixar de se perceber que os contratos de consumo são muito usuais na internet e, portanto, estão submetidos às normas do diploma consumerista, o qual contém disposições que norteiam a atividade do fornecedor. Essa lei é de cunho obrigatório, isto é, não pode ser derogada pela vontade das partes, cobrindo todos os contratos de consumo concluídos em território brasileiro. Seria ilógico pensar na necessidade de um novo diploma legal para reger os direitos e deveres dos consumidores, visto que as novas tecnologias apenas oferecem uma maior facilidade e possibilitam um aumento das relações de consumo, mas jamais têm a capacidade de diminuir ou excluir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos negócios celebrados via internet. Entendimento diverso contraria princípios consagrados num Estado Democrático de Direito. O próprio artigo 1º, do CDC, dá respaldo para sua aplicabilidade em qualquer negócio celebrado pela internet por contratantes situados no Brasil.

Como salienta LUIZ GUILHERME DE ANDRADE VIEIRA LOUREIRO, “mesmo que a emergência de centros de compras virtuais crie um contexto diferente daquele dentro do qual a lei foi redigida, suas disposições podem ser adaptadas sem

---

<sup>69</sup> EFING, A. C. **Contratos e procedimentos bancários à luz do CPC**. São Paulo: RT, 1999. p. 58-61.

<sup>70</sup> THEODORO JÚNIOR, H. **Direitos do consumidor**: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do CDC e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 15.

grandes dificuldades a tais ambientes, na medida em que todas as partes implicadas se encontrem no Brasil.”<sup>71</sup> A só circunstância de não existir disposição expressa para que o diploma protetivo do consumidor discipline e regule as relações comerciais firmadas pela internet não significa dizer que seja necessária a criação de um diploma específico para tanto.

Nesse sentido é o entendimento de VITOR MORAIS DE ANDRADE, para quem: “Isso não poderia ser diferente, ‘não pelo fato de que inventaram uma arma mais sofisticada para matar, que se faz necessário reinventar o crime de homicídio’. As relações de consumo firmadas via Internet são as mesmas de outrora, apenas somadas de maior rapidez, conforto e conveniência.”<sup>72</sup>

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é certa e necessária, ainda que se considere haver uma lacuna no direito brasileiro concernente às relações de consumo feitas via internet. Não há razão para a criação de um novo diploma especial, porquanto se modificou apenas a maneira como essas relações são firmadas, mas não sua natureza.

Independentemente de como ou onde uma empresa coloca no mercado determinado produto ou serviço, assume perante a sociedade uma obrigação de reparação, caso o produto ou serviço não se prestar aos fins a que se propunha. Se o produto ou serviço contratado via internet for defeituoso, responderá o fornecedor do mesmo modo como se o produto ou serviço fosse contratado de outra maneira mais usual.

Ademais, se um determinado *site* servir de intermediário entre o fornecedor e o consumidor, seu responsável poderá ser considerado como comerciante para efeito

---

<sup>71</sup> LOUREIRO, L. G. de A. V. Comércio eletrônico e proteção do consumidor: aspectos do direito internacional privado e do direito consumista brasileiro. In: BAPTISTA, L. O. (Coord.) *Novas fronteiras do direito na informática e telemática*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 55-56.

<sup>72</sup> ANDRADE, V. M. de. A proteção do consumidor em face do comércio virtual. In: BAPTISTA, L. O. (Coord.). *Novas fronteiras do direito na informática e telemática*. São Paulo: Saraiva, 2001. 25.

de responsabilização, na hipótese de não ser possível identificar aquele<sup>73</sup>.

Também se aplica as hipóteses de contratação virtual o dispositivo contido no artigo 49, do CDC, que trata do direito de arrependimento. É evidente que se trata de contratação de bens ou serviços fora do estabelecimento comercial. Apesar da norma ter sido originariamente elaborada para tutelar os consumidores que viessem a efetuar compras por meio telefônico ou pelo sistema de vendas a domicílio, não há qualquer restrição para aplicação dessa norma no ambiente virtual<sup>74</sup>. Pelo contrário, aplica-se inteiramente. Todavia, é essencial definir o dia inicial para a contagem do prazo, que começa a correr a partir da assinatura do contrato<sup>75</sup> ou do recebimento do produto ou serviço, de modo que, por força da regra de interpretação mais favorável ao consumidor, servirá como termo *a quo* o que ocorrer por último<sup>76</sup>.

Na medida em que a internet passou a ser um ambiente em que as pessoas passaram a visitar *sites* sobre cultura, a se comunicar entre si, ter um momento de lazer, efetuar compras, entre outros, a rede deixou de ser concebida apenas como uma mídia, ou seja, um espaço para veiculação de propaganda. Todavia, a internet ainda é especialmente frutífera para a promoção de bens e serviços, sendo um meio bastante eficaz de veiculação de propaganda. Desta feita, resta precisar se a propaganda efetuada por meio da rede está sujeita aos mesmos limites das propagandas em geral.

O conceito de propaganda enganosa é assentado sobre a noção de falsidade sobre um produto ou serviço no intuito de induzir o adquirente em erro quanto aos

---

<sup>73</sup> Saliente-se que tal hipótese não serve para enquadrar o provedor de acesso à internet, ou seja, a empresa que coloca o *site* na rede, mas sim aquele que é responsável pela negociação do bem ou serviço. Isso porque se se entender pela responsabilidade do simples provedor de acesso, igualmente ter-se-ia que se entender pela responsabilidade das emissoras de televisão ou rádio, nas quais se veiculam propagandas.

<sup>74</sup> DIAS, J. C. **O direito contratual no ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 124.

<sup>75</sup> Vide capítulo 1.

<sup>76</sup> A bem da verdade, a maioria dos ofertantes de bens e serviços na internet tem oferecido prazo para arrependimento superior ao prazo legal.

elementos essenciais dos produtos ou serviços<sup>77</sup>. No âmbito da internet, qualquer informação falsa veiculada com o fim desestimular o consumo se configura como propaganda enganosa, cabendo ao responsável demonstrar o contrário, ou seja, que as informações ali contidas correspondem efetivamente a realidade. Por conseguinte, não há disposição do Código de Defesa do Consumidor que se aplique com tanta propriedade a internet.

Também é possível vislumbrar a aplicação das regras do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, que veda o exercício de práticas abusivas, assim consideradas, entre outras: recusar a atender a demanda do consumidor, respeitada a disponibilidade em estoque; enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer serviço; deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação<sup>78</sup>.

A invocação da excludente de caso fortuito e força maior não serve para eximir de responsabilidade o fornecedor de bens ou serviços no ambiente virtual. Levando-se em consideração que nenhum *site* é invulnerável, não pode uma invasão ser vista como imprevisível ou imprevista. Como bem pondera ADALBERTO SIMÃO FILHO, “a situação onde parece inevitável o ataque *hacker* ou uma invasão, não deve configurar que ao fato se atribua características próprias daquelas que levam à excludência de responsabilidade.”<sup>79-80</sup>

---

<sup>77</sup> MARQUES, C. L. *op. cit.*, p. 347-348.

<sup>78</sup> CASTRO, L. F. M. Comércio eletrônico e a defesa do consumidor no direito brasileiro e no mercosul. In: SILVA JÚNIOR, R. R. R. da. (Coord.). **Internet e direito – reflexões doutrinárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 143.

<sup>79</sup> SIMÃO FILHO, A. Dano ao consumidor por uma invasão do site ou da rede. In: LUCCA, N. de (Coord.). **Direito & internet**. Bauru: Edipro, 2000. p. 114.

<sup>80</sup> Ver também artigo 12, § 3º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante visto anteriormente, o Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública de aplicação obrigatória em qualquer relação firmada entre um consumidor e um fornecedor. E é o próprio artigo 1º desse diploma que dá subsídio para aplicá-lo aos negócios celebrados via internet. Todavia, não é possível entender que tal disposição traga uma proteção eficaz aos direitos dos consumidores, quando contratando com empresas que não possuam representantes no Brasil, de modo a exigir a aplicação dos meios ordinários de solução de conflito internacional. Ainda mais conquanto for analisado o montante pecuniário que envolve a maior parte dos conflitos de consumo e as custas e tempo que se despenderiam com esse último procedimento.

Se por um lado, o surgimento de novos meios de informação e comunicação desconhecem fronteiras nacionais e torna possível a conclusão de contratos entre fornecedores de outros países e consumidores brasileiros, beneficiando-se estes de uma escolha muito mais vasta de produtos e serviços, por outro lado, a determinação do regime jurídico aplicável ao contrato se torna nebulosa. Problemas podem surgir principalmente por ocasião da execução da obrigação, garantias do produto e práticas ilícitas de publicidade.

O art. 1º da Lei de Introdução do Código Civil dispõe que a lei brasileira somente será de aplicação obrigatória em outros países somente se estes expressamente a admitirem. Sabendo-se que dificilmente um consumidor poderá saber se o país do estabelecimento do *site* que está visitando admite a legislação brasileira, aliando-se à realidade de que os gastos com uma eventual demanda judicial, ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em face de uma empresa estrangeira, viriam a superar o próprio prejuízo, levam à conclusão de que, ainda nesse momento de desenvolvimento jurídico-positivo, o consumidor brasileiro encontra-se desprotegido, pois não há leis existentes que lhe garantam proteção efetiva.

O Código de Defesa do Consumidor ainda que possa abranger todos os contratos de consumo, adaptando-se suas disposições sem grandes dificuldades,

somente poderá, com certeza, ser aplicado se as partes envolvidas se encontrarem em território brasileiro, ainda que através de representantes<sup>81</sup>.

Por último, interessante verificar problemas que podem surgir quando consumidor brasileiro adquire, pela internet, produto ou serviço em outro país de uma empresa que possua filiais ou representantes no Brasil. Alguns crêem, equivocadamente, que o consumidor, nessa situação, figura como importador direto, passando a correr todos os riscos decorrentes dessa importação. Apesar de respeitar-se o referido posicionamento, não parece ser possível que o consumidor assumira os riscos provenientes de uma sociedade de consumo. A vulnerabilidade técnica ou econômica ao qual está exposto o consumidor já se afigura suficiente numa sociedade de consumo de massa, como a de hoje. A jurisprudência brasileira também caminha nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, entendeu que uma mercadoria adquirida no exterior tem garantia de conserto no Brasil, caso haja uma empresa fornecedora da mesma marca no Brasil. O acórdão de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira traz a seguinte ementa<sup>82</sup>:

---

<sup>81</sup> Entendendo de maneira contrária, Laine Moraes Souza afirma que: “Atualmente, com base nas jurisprudências, entende-se que o foro competentes para dirimir conflitos internacionais do *e-commerce* é o domicílio do consumidor (comprador), haja vista que é o pólo mais fraco (hipossuficiente ou vulnerável). Então, se alguém compra um livro de uma livraria situada na Iugoslávia, e esse livro não chega, ou então vem com defeito, o foro competente para a solução desse litígio é o Brasil, por ser o consumidor hipossuficiente, a não ser que se prove o contrário” (SOUZA, L. M. E-commerce – aspectos jurídicos. In: BAPTISTA, L. O. (Coord.) **Novas fronteiras do direito na informática e telemática**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 09).

Discorda-se desse posicionamento com veemência: ainda que se chegue à conclusão de que vale a pena ajuizar uma demanda em face dessa empresa Iugoslava, não há nada que garanta a aplicação do CDC nesse negócio, mesmo que se trate de uma relação de consumo. Outro motivo: mesmo na hipótese em que o consumidor resulte vitorioso na demanda, e ainda que o Poder Judiciário iugoslavo acolha ou considere válida a decisão, a execução da sentença, ou melhor, qualquer ato expropriatório somente poderá ocorrer na Iugoslávia, onde se encontra o patrimônio do fornecedor, de modo a exigir carta rogatória *et cetera*.

<sup>82</sup> Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º 63.981-SP, Quarta Turma, julgado em 11.04.00, DJ 20.11.00, por maioria. Votaram com o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, os Ministros César Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar, ficando vencidos os Ministros Barros Monteiro e Aldir Passarinho Júnior (relator originário).

Direito do Consumidor. Filmadora adquirida no exterior. Defeito da mercadoria. Responsabilidade da empresa nacional da mesma marca ('Panasonic'). Economia globalizada. Propaganda. Proteção ao consumidor. Peculiaridades da espécie. Situações a ponderar nos casos concretos. Nulidade do acórdão estadual rejeitada, porque suficientemente fundamentado. Recurso conhecido e provido no mérito, por maioria.

I – Se a economia globalizada não tem mais fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo, quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País.

II – O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje 'bombardeado' diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linhas de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.

III – Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbem-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.

IV – Impõe-se, no entanto, nos casos concretos ponderar as situações existentes.

V – Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos.

Observe-se, todavia, que, como colocou o acórdão, é extremamente necessário que sejam ponderadas as situações existentes em cada caso concreto. Realmente, não é de se permitir que **qualquer produto ou serviço** adquirido no exterior de uma empresa que possua filiais no Brasil, seja de responsabilidade da empresa estabelecida em território nacional. Antes de tudo, deve-se verificar se a filial brasileira tem condições de oferecer a garantia desejada ou necessária, pois é evidente que não há como se exigir que todas as empresas de um conglomerado internacional mantenham estoque de peças e treinamento de pessoal para todo e qualquer produto cuja fabricação seja específica de apenas um ou poucos países.

Se o produto ou serviço adquirido em país estrangeiro não é oferecido pela filial brasileira, e não tendo esta condições de oferecer a garantia, não há como se entender pela responsabilização desta. Tal situação foi muito bem observada pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior (relator originário) em seu voto vencido, citando como exemplo<sup>83</sup>:

Um automóvel sofisticado produzido nos Estados Unidos pela General Motors e importado autonomamente pelo comprador para o Brasil, teria de ser reparado, gratuitamente, em qualquer concessionária Chevrolet, inobstante o pessoal não tivesse ferramentaria ou capacitação para tanto. Uma fábrica de televisores, que fosse filial da empresa brasileira ou americana teria de reparar uma agenda eletrônica ou bateria elétrica da mesma marca, ainda que inteiramente divorciada da sua linha de produtos.

Sem dúvida alguma, a observação é pertinente. Contudo, nos casos em que o produto ou serviço adquirido no exterior é oferecido ou fornecido no Brasil, não há sequer cogitar-se hipótese de não responsabilização da filial brasileira pela garantia ofertada. Esse precedente e essa observação são extremamente importantes quando se está a tratar de contratos concluídos via internet.

Da mesma forma, se o produto ou serviço adquirido, através da internet, de uma empresa estrangeira, cujo *site* esteja localizado no exterior, somente poderá ser garantido pela filial brasileira, se esta disponibilizar o mesmo produto ou serviço para o mercado nacional ou tiver condições de oferecer a garantia ofertada. Ocorrendo isso, pouco importa o aspecto de serem empresas com sedes localizadas em diferentes países, porquanto pertencerem a um mesmo conglomerado internacional, comum num mundo altamente globalizado.

---

<sup>83</sup> *Idem, ibidem.*

## 5. DIREITO COMPARADO

Apesar de se acreditar desnecessária qualquer alteração legislativa, porquanto já é possível, pela legislação brasileira em vigor, conferir segurança e validade jurídica aos contratos celebrados pela internet, bem como aos documentos eletrônicos como meio de prova judicial válida, é interessante verificar como o assunto vem sendo tratado pelo Direito comparado. Deste modo, e no sentido de oferecer mais informações para o debate sobre a adoção ou não de similares na legislação brasileira, apresenta-se um breve resumo das disposições de legislações alienígenas.

### 5.1. FRANÇA

Em 29 de outubro de 1998, foi enviado a Assembléia Nacional francesa um anteprojeto de lei sobre a adaptação do direito da prova à novas tecnologias de informação. O texto, que dispunha sobre a assinatura eletrônica, tendo como diretrizes: a definição explícita das noções de prova literal e de assinatura sob a forma eletrônica; o reconhecimento indireto da validade das convenções sobre a prova; a organização de um regulamento para os conflitos entre as provas literais; acabou sendo aprovado em 13 de março de 2000 (Lei nº 2000-230).

Pela nova lei, o artigo 1316, do Código Civil francês, passou a ser o artigo 1315-1<sup>84</sup>, dando-se outra redação àquele, nos seguintes termos:

“Art. 1316. A prova literal ou prova por escrito resulta de uma série de letras, caracteres, números ou de outros sinais ou símbolos dotados de uma significação inteligível, quaisquer que sejam seu suporte e suas modalidades de transmissão.”<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup> “Article 1315-1. Les règles qui concernent la preuve littérale, la preuve testimoniale, les présomptions, l'aveu de la partie et le serment, sont expliquées dans les sections suivantes.”

<sup>85</sup> “Article 1316. La preuve littérale, ou preuve par écrit, résulte d'une suite de lettres, de caractères, de chiffres ou de tous autres signes ou symboles dotés d'une signification intelligible, quels que soient leur support et leurs modalités de transmission.”

Em seguida, acrescentou-se ao dispositivo outros quatro, com os seguintes textos:

“Art. 1316-1. O escrito sob a forma eletrônica é admitido como prova com o mesmo valor que o escrito sobre o suporte de papel, sob a condição que possa ser devidamente identificada a pessoa de quem ele promana e que ele seja estabelecido e conservado nas condições necessárias a garantir a sua integridade.”<sup>86</sup>

“Art. 1316-2. Quando a lei não tenha fixado outros princípios e, à falta de uma convenção válida entre as partes, o juiz resolverá os conflitos de prova literal considerando, por todos os meios, o valor mais verossímil dela, independentemente de qual seja o suporte.”<sup>87</sup>

“Art. 1316-3. O escrito sobre suporte eletrônico tem a mesma força probante do escrito sobre o suporte papel.”<sup>88</sup>

“Art. 1316-4. A assinatura necessária ao aperfeiçoamento de um ato jurídico identifica aquele que a apõe. Ela manifesta o consentimento das partes quanto às obrigações decorrentes de tal ato. Quando ela for aposta por um oficial público conferirá autenticidade ao ato.

Quando tratar-se de assinatura eletrônica, deverá ela emanar de um procedimento confiável de identificação, garantindo o seu vínculo com o ato ao qual ela se refere. A confiabilidade de tal procedimento é presumida, até prova em contrário, quando a assinatura eletrônica for criada, a identidade do signatário assegurada e a integridade do ato garantida, nas condições fixadas por decreto do Conselho de Estado.”<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> “Article 1316-1. L'écrit sous forme électronique est admis en preuve au même titre que l'écrit sur support papier, sous réserve que puisse être dûment identifiée la personne dont il émane et qu'il soit établi et conservé dans des conditions de nature à en garantir l'intégrité.”

<sup>87</sup> “Article 1316-2. Lorsque la loi n'a pas fixé d'autres principes, et à défaut de convention valable entre les parties, le juge règle les conflits de preuve littérale en déterminant par tous moyens le titre le plus vraisemblable, quel qu'en soit le support.”

<sup>88</sup> “Article 1316-3. L'écrit sur support électronique a la même force probante que l'écrit sur support papier.”

<sup>89</sup> “Article 1316-4. La signature nécessaire à la perfection d'un acte juridique identifie celui qui l'appose. Elle manifeste le consentement des parties aux obligations qui découlent de cet acte. Quand elle est apposée par un officier public, elle confère l'authenticité à l'acte.

Lorsqu'elle est électronique, elle consiste en l'usage d'un procédé fiable d'identification garantissant son lien avec l'acte auquel elle s'attache. La fiabilité de ce procédé est présumée, jusqu'à

Esta mesma lei, inseriu uma segunda parte no *caput* do art. 1317, assim redigida: “Ele pode ser confeccionado sobre um suporte eletrônico se for estabelecido e conservado nas condições fixadas por decreto do Conselho de Estado.”<sup>90</sup>

Vê-se, por conseguinte, que a legislação francesa alterou-se de modo a contemplar expressamente os negócios eletrônicos. Pelos motivos já expostos, não se acredita que no Brasil deva se fazer o mesmo. Todavia, pensando-se de maneira diversa, o modelo francês poderá servir de exemplo, principalmente porque tão somente alterou-se as disposições do Código Civil, de modo que tal diploma pudesse contemplar não só os meios tradicionais de contratação, como também as novas formas decorrentes da evolução tecnológica.

Esse método francês é ainda interessante por não se prender ao atual avanço da tecnologia. Com efeito, não há qualquer referência aos métodos que hoje são considerados eficazes (como, *v.g.*, criptografia assimétrica). Isso é realmente importante, porquanto não se pode prever, com segurança, que essa tecnologia não possa ser superada (o que é até muito comum na ciência da informática). A adoção de conceitos “abertos”, suscetíveis de acompanhar a evolução tecnológica, impede que a norma se torne obsoleta.

## 5.2. ALEMANHA

Por força do § 125 do BGB, os negócios jurídicos na Alemanha não se sujeitam a exigências formais, salvo quando a lei expressamente exigir. Além disso, o diploma alemão prevê a possibilidade de que as próprias partes condicionem a

---

preuve contraire, lorsque la signature électronique est créée, l'identité du signataire assurée et l'intégrité de l'acte garantie, dans des conditions fixées par décret en Conseil d'Etat.”

<sup>90</sup> “Article 1317. L'acte authentique est celui qui a été reçu par officiers publics ayant le droit d'instrumenter dans le lieu où l'acte a été rédigé, et avec les solennités requises.

Il peut être dressé sur support électronique s'il est établi et conservé dans des conditions fixées par décret en Conseil d'Etat.”

validade do negócio celebrado à utilização de uma forma especial, que se torna requisito formal obrigatório (*gewillkürte Schriftform*, § 126 do BGB)<sup>91</sup>. Nos termos do inciso I do § 125 do BGB, a não observância da forma escrita em lei acarreta a nulidade do contrato. No entanto, existe para alguns negócios jurídicos a possibilidade expressa e excepcional de se sanarem os defeitos de forma.

No direito alemão, portanto, os mais variados contratos podem ser celebrados pela internet, desde que sua validade não esteja condicionada à observância de algum requisito formal. Assim, somente quando a lei exige expressamente a forma escrita, o contrato deverá ser concluído em documento escrito e assinado de próprio punho (inciso I, § 126, BGB). ANA PAULA GAMBOSI CARVALHO<sup>92</sup>, noticia que a doutrina alemã mostra-se bastante dividida sobre a questão da validade jurídica, no âmbito do comércio eletrônico, das declarações de vontade que requerem por lei a forma escrita. Segundo a autora, as divergências doutrinárias referem-se a saber se e até que ponto as declarações produzidas e/ou transmitidas por meios eletrônicos podem ser consideradas documentos assinados de próprio punho:

O Direito Civil e o Direito Processual Civil germânicos não contêm nenhuma definição legal expressa do que seja precisamente um documento (*Urkunde*). Este conceito foi desenvolvido pela jurisprudência e pela doutrina jurídica com base nas normas existentes sobre os meios de prova, em preceitos civis isolados dispendo sobre os requisitos formais, bem como na legislação que trata da escritura pública (*beurkundungsgesetzes*). Atualmente, entende-se por documento no Direito Alemão a declaração escrita corpórea (*Verkörperung*), dotada de qualidade de ser inteligível à maior parte das pessoas (*Wahrnehmbarkeit*) e de permitir a identificação de seu autor, servindo como meio de prova adequado nas relações jurídicas. A declaração deve, portanto, estar registrada em um suporte físico definido e ser por si só direta e objetivamente inteligível (*wahrnehmbar*).

Da definição acima, o primeiro elemento que se depreende é a corporalidade, ou seja, o documento como algo material e fisicamente tangível. De acordo com

---

<sup>91</sup> Os requisitos formais revestem-se de caráter cogente, não sendo permitido às partes convenção de disposições em sentido contrário.

<sup>92</sup> CARVALHO, A. P. G. **Contratos via internet**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 109-

Gambogi Carvalho, apenas uma minoria de autores alemães defende a opinião de que as declarações de vontade eletrônicas possuiriam essa qualidade. À maior parte da doutrina falta à declaração eletrônica o segundo elemento presente na definição de documento, qual seja, a qualidade de ser direta e objetivamente inteligível.

No entender dessa corrente doutrinária, como a declaração eletrônica nada mais é do que uma seqüência de *bits* armazenada em suporte de dados, ela seria por si só inteligível, requerendo sempre sua tradução por meio de um determinado programa de computador e a reprodução visual em caracteres escritos compreensíveis. Esse também parece ser o entendimento da jurisprudência alemã que, em 29 de dezembro de 1999, decidiu que um *e-mail* não constitui uma declaração de vontade corpórea<sup>93</sup>.

O requisito da forma escrita do BGB exige também que o documento seja assinado de próprio punho pelo seu autor. De acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes na Alemanha, a mera inserção do nome do autor no final do texto eletrônico não preenche essas condições. Assinaturas introduzidas por qualquer meio de reprodução gráfica não são equiparáveis à assinatura de próprio punho<sup>94</sup>.

Por conseguinte, o requisito da assinatura de próprio punho, nos termos do inciso I do § 126 do BGB, também não é preenchido pela assinatura digital. Mesmo a promulgação da chamada *Sinatargesetz*<sup>95</sup> (lei que regulamenta as condições técnicas e organizatórias necessárias para a codificação de documentos eletrônicos por meio de assinaturas digitais certificadas) não será capaz de alterar este quadro, a não ser que se faça uma interpretação analógica dos preceitos pertinentes do BGB.

---

<sup>93</sup> OLG Braunschweig, ZIP 2000, p. 882.

<sup>94</sup> O LG München I, CR 1999, p. 259, decidiu que uma declaração de vontade só é tecnicamente possível sem a assinatura de próprio punho do autor, de modo que a forma escrita especial exigida pela lei não pode ser observada nos pedidos feitos pela internet. (CARVALHO, A. P. G., *op. cit.*, p. 113).

<sup>95</sup> A *Signaturegesetz* (Lei da assinatura digital) é parte integrante (art. 3º) da *IuKDG*, a chamada *Multimediasgesetz* de 22.07.97, que entrou em vigor 01.08.00 (DE LUCCA, N. Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informação e seu impacto no mundo jurídico. In: \_\_\_\_\_. (Coord.). **Direito & internet**. Bauru: Edipro, 2000. p. 71).

Pelo que informa GAMBOGI CARVALHO<sup>96</sup>, a doutrina alemã dominante defende a posição de que a assinatura digital não desempenha uma função plenamente equivalente à da assinatura de próprio punho. Apesar disso, os operadores do direito na Alemanha deram-se conta da necessidade de se reconhecer o valor jurídico da assinatura digital como substitutiva da assinatura de próprio punho em certas declarações de vontade para cuja validade a forma escrita é exigida. Já é entendimento uniforme que as disposições legais do BGB sobre a forma não são mais adequadas para atender às necessidades dos novos negócios. Assim elaborou-se projeto de lei, atualmente em trâmite perante o Poder Legislativo alemão<sup>97</sup>, dispendo sobre a adequação às novas formas de comércio das normas do Direito Privado que versam sobre a forma das declarações de vontade (*Gesetz zur Anpassung der Formvorschriften des Privatrechts na den modernen Rechtsgeschäftsverkehr*).

Objetiva-se a adaptação do Direito Privado alemão à evolução das relações comerciais, eliminando os entraves à transmissão eletrônica de declarações de vontade e à celebração de negócios via internet, fortalecendo, assim, a segurança jurídica do comércio eletrônico<sup>98</sup>. A futura lei irá prever uma outra forma, mas simples que a **forma escrita**, denominada **forma de texto**, que abrangeria os documentos de papel tradicionais e as declarações de vontade eletrônicas. De acordo com o referido projeto de lei, essa nova forma, que seria registrada por meio de símbolos legíveis, dispensando, inclusive, a assinatura de próprio punho, substituiria a **forma escrita**<sup>99</sup>. Além da **forma de texto**, o projeto prevê a introdução de uma **forma eletrônica**, que serviria como opção legal para a forma escrita, quando as partes de um contrato

---

<sup>96</sup> CARVALHO, A. P. C., *op. cit.*, p. 111.

<sup>97</sup> *Bundesminister der Justiz* (Ministério da Justiça alemão). Projeto de Lei de 05.06.00. Disponível em <<http://www.dud.de/dud/dud.htm>> Acesso em 25 de set. 2002.

<sup>98</sup> Exposição de motivos do Projeto de Lei, *idem, ibidem*.

<sup>99</sup> *Idem, ibidem*.

manifestassem, expressa ou tacitamente, concordância com sua utilização, sem exigir corporalidade da declaração de vontade. Exige, entretanto, que o autor insira seu nome no texto do documento e utilize uma assinatura digital, nos termos da *Signaturgesetz*, a qual substituiria a assinatura de próprio punho, salvo disposição em contrário. Segundo o mencionado projeto, a utilização da forma eletrônica seria expressamente vedada para algumas declarações de vontade, como a fiança e a confissão de dívida. A não observância das condições de validade da forma eletrônica teria como consequência, nos termos do projeto e em atendimento ao § 125 do BGB, a nulidade da declaração de vontade<sup>100</sup>.

### 5.3. ITÁLIA

O Decreto Presidencial 513/97, que regulamenta a Lei italiana 59/97, disciplina estritamente a matéria referente aos documentos eletrônicos, assinaturas digitais, contratos *et cetera*. É uma opção arriscada porque se, por um lado, enfrenta diretamente as questões, por outro, sofre as naturais críticas de antecipar situações ainda não submetidas à experiência quanto ao uso dos documentos eletrônicos e assinaturas digitais.

Logo no início, no artigo 1º, o referido Decreto apresenta um glossário de termos e conceitos importantes para a compreensão de sua terminologia, dentre os quais destacam-se: **documento eletrônico**, que deve ser entendido como a representação informática de atos, fatos e dados juridicamente relevantes; e **firma digital**, que é o resultado do procedimento informático (validação) baseado em um sistema de chaves assimétricas em par, uma pública e outra privada, que permite ao signatário, através da chave privada, e ao destinatário, através da chave pública, respectivamente, tornar notório e verificar a proveniência e a integridade de um

---

<sup>100</sup> *Idem. ibidem.*

documento informático ou de um conjunto de documentos informáticos<sup>101</sup>.

O artigo 2º introduz a figura do documento eletrônico, a partir do qual estruturam-se os requisitos para o reconhecimento dos efeitos legais de sua utilização, determinando que: “Os documentos eletrônicos de qualquer formato, o arquivamento de seu suporte informático e a transmissão com instrumentos de telemática, são válidos e relevantes a todos os efeitos de lei, se em conformidade com as disposições do presente regolamento”<sup>102</sup>. É necessário, ainda, que sejam obedecidas as regras técnicas previstas pelo artigo 3º, a serem definidas por decreto do presidente do conselho de ministros, de renovação bienal<sup>103</sup>.

---

<sup>101</sup> “Articolo 1. Definizione.

1. Ai fini del presente regolamento s'intende:

a) per documento informatico, la rappresentazione informatica di atti, fatti o dati giuridicamente rilevanti;

b) per firma digitale, il risultato della procedura informatica (validazione) basata su un sistema di chiavi asimmetriche a coppia, una pubblica e una privata, che consente al sottoscrittore tramite la chiave privata e al destinatario tramite la chiave pubblica, rispettivamente, di rendere manifesta e di verificare la provenienza e l'integrità di un documento informatico o di un insieme di documenti informatici;”

<sup>102</sup> “Articolo 2º. Il documento informatico da chiunque formato, l'archiviazione su supporto informatico e la trasmissione con strumenti telematici, sono validi e rilevanti a tutti gli effetti di legge se conformi alle disposizioni del presente regolamento”

<sup>103</sup> “Articolo 3º. Con decreto del Presidente del Consiglio dei Ministri, da emanare entro 180 giorni dall'entrata in vigore del presente regolamento, sentita l'Autorità per l'informatica nella pubblica amministrazione sono fissate le regole tecniche per la formazione, la trasmissione, la conservazione, la duplicazione, la riproduzione e la validazione, anche temporale, dei documenti informatici.

Le regole tecniche indicate al comma 1 sono adeguate alle esigenze dettate dall'evoluzione delle conoscenze scientifiche e tecnologiche, con decorrenza almeno biennale a decorrere dall'entrata in vigore del presente regolamento.

Con il decreto di cui al comma 1 sono altresì dettate le misure tecniche, organizzative e gestionali volte a garantire l'integrità, la disponibilità e la riservatezza delle informazioni contenute nel documento informatico anche con riferimento all'eventuale uso di chiavi biometriche.

Resta fermo quanto previsto dall'articolo 15 della legge 31 dicembre 1996, n.675.”

O artigo 4º determina que o documento eletrônico, munido dos requisitos necessários será equiparado, à forma escrita<sup>104</sup>, e, de acordo com o artigo 5º, recebendo assinaturas digitais, terá eficácia de uma escritura privada, recebendo, assim, o inequívoco caráter instrumental e o conseqüente valor probatório atribuído a esses documentos<sup>105</sup>.

O artigo 6º trata da cópia dos documentos eletrônicos, apresentando duas categorias: a validade dos documentos eletrônicos criados originalmente por computador e reproduzidos e, qualquer tipo de suporte, como, por exemplo, em papel; e aos documentos que, originalmente criados em objetos corpóreos, tenham sido digitalizados, ou seja, copiados eletronicamente, como se pode fazer através de um scanner, criando um arquivo digital com sua representação. Este último pode ter sua conformidade com o original autenticada por um notário, substituindo-o para todos os efeitos legais<sup>106</sup>.

---

<sup>104</sup> “Articolo 4º. Il documento informatico munito dei requisiti previsti dal presente regolamento soddisfa il requisito legale della forma scritta.

Gli obblighi fiscali relativi ai documenti informatici ed alla loro riproduzione su diversi tipi di supporto sono assolti secondo le modalità definite con decreto del Ministro delle finanze.”

<sup>105</sup> “Articolo 5º. Il documento informatico, sottoscritto con firma digitale ai sensi dell'articolo 10, ha efficacia di scrittura privata ai sensi dell'articolo 2702 del codice civile.

Il documento informatico munito dei requisiti previsti dal presente regolamento ha l'efficacia probatoria prevista dall'articolo 2712 del codice civile e soddisfa l'obbligo previsto dagli articoli 2214 e seguenti del codice civile e da ogni altra analoga disposizione legislativa o regolamentare.”

<sup>106</sup> “Articolo 6º. I duplicati, le copie, gli estratti del documento informatico, anche se riprodotti su diversi tipi di supporto, sono validi e rilevanti a tutti gli effetti di legge se conformi alle disposizioni del presente regolamento.

I documenti informatici contenenti copia o riproduzione di atti pubblici, scritture private e documenti in genere, compresi gli atti e documenti amministrativi di ogni tipo, spediti o rilasciati dai depositari pubblici autorizzati e dai pubblici ufficiali, hanno piena efficacia, ai sensi degli articoli 2714 e 2715 del codice civile, se ad essi è apposta o associata la firma digitale di colui che li spedisce o rilascia, secondo le disposizioni del presente regolamento.

O artigo 10 reconhece expressamente o valor das assinaturas digitais, as quais devem identificar de forma inequívoca apenas um sujeito, equiparando seu lançamento no documento informático à assinatura manual prevista para atos e documentos escritos sobre suporte corpóreo. Expõe, ainda, que o uso de uma chave pública revogada, vencida ou suspensa implica em ausência de assinatura no documento<sup>107</sup>. Este artigo é complementado pelo artigo 16, o qual autoriza aos oficiais

---

Le copie su supporto informatico di documenti, formati in origine su supporto cartaceo o, comunque, non informatico, sostituiscono, ad ogni effetto di legge, gli originali da cui sono tratte se la loro conformità all'originale è autenticata da un notaio o da altro pubblico ufficiale a ciò autorizzato, con dichiarazione allegata al documento informatico e asseverata con le modalità indicate dal decreto di cui al comma 1 dell'articolo 3°.

La spedizione o il rilascio di copie di atti e documenti di cui al comma 2 esonera dalla produzione e dalla esibizione dell'originale formato su supporto cartaceo quando richieste ad ogni effetto di legge.

Gli obblighi di conservazione e di esibizione di documenti previsti dalla legislazione vigente si intendono soddisfatti a tutti gli effetti di legge a mezzo di documenti informatici, se le procedure utilizzate sono conformi alle regole tecniche dettate ai sensi dell'articolo 3°.”

<sup>107</sup> “Articolo 10. A ciascun documento informatico, o a un gruppo di documenti informatici, nonché al duplicato o copia di essi, può essere apposta, o associata con separata evidenza informatica, una firma digitale.

L'apposizione o l'associazione della firma digitale al documento informatico equivale alla sottoscrizione prevista per gli atti e documenti in forma scritta su supporto cartaceo.

La firma digitale deve riferirsi in maniera univoca ad un solo soggetto ed al documento o all'insieme di documenti cui è apposta o associata.

Per la generazione della firma digitale deve adoperarsi una chiave privata la cui corrispondente chiave pubblica non risulti scaduta di validità ovvero non risulti revocata o sospesa ad opera del soggetto pubblico o privato che l'ha certificata.

L'uso della firma digitale apposta o associata mediante una chiave revocata, scaduta o sospesa equivale a mancata sottoscrizione. La revoca o la sospensione, comunque motivate, hanno effetto dal momento della pubblicazione, salvo che il revocante, o chi richiede la sospensione, non dimostri che essa era già a conoscenza di tutte le parti interessate.

L'apposizione di firma digitale integra e sostituisce, ad ogni fine previsto dalla normativa vigente, l'apposizione di sigilli, punzoni, timbri, contrassegni e marchi di qualsiasi genere.

públicos utilizarem suas assinaturas digitais para as autenticações dos documentos notariais, permitindo a formação de instrumentos análogos à escritura pública.”<sup>108-109</sup>

O artigo 11 permite o uso amplo das assinaturas digitais para a celebração de contratos entre ausente ou entre presentes<sup>110</sup>. O artigo 12 attribui ao envio de documentos informáticos por correio eletrônico os efeitos de comunicação de atos,

---

Attraverso la firma digitale devono potersi rilevare, nei modi e con le tecniche definiti con il decreto di cui all'articolo 3, gli elementi identificativi del soggetto titolare della firma, del soggetto che l'ha certificata e del registro su cui essa è pubblicata per la consultazione.”

<sup>108</sup> “Articolo 16. Si ha per riconosciuta, ai sensi dell'articolo 2703 del codice civile, la firma digitale, la cui apposizione è autenticata dal notaio o da altro pubblico ufficiale autorizzato.

L'autenticazione della firma digitale consiste nell'attestazione, da parte del pubblico ufficiale, che la firma digitale è stata apposta in sua presenza dal titolare, previo accertamento della sua identità personale, della validità della chiave utilizzata e del fatto che il documento sottoscritto risponde alla volontà della parte e non è in contrasto con l'ordinamento giuridico ai sensi dell'articolo 28, numero 1, della legge 16 febbraio 1913, n. 89 .

L'apposizione della firma digitale da parte del pubblico ufficiale integra e sostituisce ad ogni fine di legge la apposizione di sigilli, punzoni, timbri, contrassegni e marchi comunque previsti.

Se al documento informatico autenticato deve essere allegato altro documento formato in originale su altro tipo di supporto, il pubblico ufficiale può allegare copia informatica autenticata dell'originale, secondo le disposizioni dell'articolo 6 del presente regolamento.

Ai fini e per gli effetti dell'articolo 3, comma 11, della legge 15 maggio 1997, n. 127, si considera apposta in presenza del dipendente addetto la firma digitale inserita nel documento informatico presentato o depositato presso pubbliche amministrazioni.

La presentazione o il deposito di un documento per via telematica o su supporto informatico ad una pubblica amministrazione sono validi a tutti gli effetti di legge se vi sono apposte la firma digitale e la validazione temporale a norma del presente regolamento.”

<sup>109</sup> Sobre o assunto, ver também: VOLPI NETO, A. **Comércio eletrônico – direito e segurança**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 77-90.

<sup>110</sup> “Articolo 11. I contratti stipulati con strumenti informatici o per via telematica mediante l'uso della firma digitale secondo le disposizioni del presente regolamento sono validi e rilevanti a tutti gli effetti di legge.

Ai contratti indicati al comma 1 si applicano le disposizioni previste dal decreto legislativo 15 gennaio 1992, n.50.”

equiparando-o, inclusive, à notificação postal, para fins legais<sup>111</sup>. O artigo 15 autoriza o registro e guarda de documentos eletrônicos, conferindo-lhes os mesmos efeitos dos documentos corpóreos<sup>112</sup>.

Sem dúvida alguma, a lei italiana é a pioneira no tratamento profundo da matéria. A maior parte das leis que se preocupam com a matéria, pelo contrário, são superficiais e tratam as questões de modo bastante genérico, com conceitos amplos. É uma iniciativa corajosa, pois corre o grande risco de se tornar obsoleta com o passar dos anos.

#### 5.4. ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos, vários estados já legislaram a respeito da matéria<sup>113</sup>, dentre os quais cite-se: Califórnia<sup>114</sup>, Florida<sup>115</sup>, Geórgia<sup>116</sup>, Washington<sup>117</sup> e Utah<sup>118</sup>,

---

<sup>111</sup> “Articolo 12. Il documento informatico trasmesso per via telematica si intende inviato e pervenuto al destinatario se trasmesso all'indirizzo elettronico da questi dichiarato.

La data e l'ora di formazione, di trasmissione o di ricezione di un documento informatico, redatto in conformità alle disposizioni del presente regolamento e alle regole tecniche di cui all'articolo 3, sono opponibili ai terzi.

La trasmissione del documento informatico per via telematica, con modalità che assicurino l'avvenuta consegna, equivale alla notificazione per mezzo della posta nei casi consentiti dalla legge.”

<sup>112</sup> “Articolo 15. I libri, i repertori e le scritture, di cui sia obbligatoria la tenuta possono essere formati e conservati su supporti informatici in conformità alle disposizioni del presente regolamento e secondo le regole tecniche definite col decreto di cui all'articolo 3.”

<sup>113</sup> Renato M. S. Ópice Blum apresenta um quadro com todos os estados norte-americanos que editaram leis sobre o assunto, comparando-as (ÓPICE BLUM, R. M. S. O processo eletrônico: assinaturas, provas, documentos e instrumentos digitais. In: \_\_\_\_\_. (Coord.). **Direito eletrônico**. Bauru: Edipro, 2001, p. 192 et. seq.).

<sup>114</sup> *California Government Code – Section 16.5.*

<sup>115</sup> *Florida Eletronic Signature Act of 1996, Fla. Stat. ch. 282.70-75.*

<sup>116</sup> *Georgia Eletronic Records and Signature Act, Ga. Code §§ 10-2-1 et. seq..*

<sup>117</sup> *Washington Eletronic Authentication Act, Wash. Ver. Code § 19.34.010-903.*

sendo este último objeto de análise da presente seção.

A lei do estado de Utah sobre documento eletrônico e assinatura digital é uma das mais completas e exaustivas do mundo. O Título I cuida das normas de interpretação e das definições, apresentando um elenco numeroso e pormenorizado de conceitos, com explicações detalhadas não muito comuns na legislação brasileira, inspirada na tradição romanística<sup>119</sup>. O Título II cuida do credenciamento e da regulamentação das autoridades certificadoras<sup>120</sup>, e o Título III das obrigações das autoridades certificadoras e dos subscritores<sup>121</sup>, O Título IV<sup>122</sup>, para este estudo, é o mais importante, pois equipara os efeitos de uma assinatura digital certificada aos de uma assinatura manuscrita comum<sup>123</sup>.

Como se pode perceber, assim como o ordenamento italiano, a lei editada pelo estado de Utah é bastante ampla e completa, de modo que os mesmos comentários realizados àquela, no sentido de que essa prática revela-se arriscada, podem ser colocados nesta seção.

Com efeito, não se acredita que este modelo seja o mais apropriado para um sistema positivo e codificado como o brasileiro. Isso porque, como é notório, os avanços tecnológicos na área da telemática são muito rápidos e constantes. É até muito previsível que, em pouco tempo, a tecnologia que hoje é considerada moderna se torne desatualizada.

---

<sup>118</sup> *Utah Digital Signature Act*.

<sup>119</sup> Título I: “*Title, interpretation, and definitions*”.

<sup>120</sup> Título II: “*Licensing and regulation of certification authorities*”.

<sup>121</sup> Título III: “*Duties of certification authority and subscriber*”.

<sup>122</sup> Título IV: “*Effect of a digital signature*”.

<sup>123</sup> “§ 46-3-402 (1) – A digitally signed document is as valid as if it had been written on paper”.

“Engessar” a norma com conceitos técnicos, que até podem ser realmente eficazes atualmente, não parece ser a solução mais adequada, uma vez que se faria necessária sucessivas reformas legislativas no intuito de que se pudesse acompanhar a evolução tecnológica que invariavelmente ocorrerá.

## 5.5 ESPANHA

O **Real Decreto-Ley n.º 14/1999**, da Espanha, é muito interessante pela sua simplicidade, bem como pela sua “flexibilidade”, velando a pena estudá-lo. A primeira parte do artigo 1º estabelece que este decreto regula o uso da assinatura eletrônica, o reconhecimento de sua eficácia jurídica e a prestação ao público de serviços de certificação<sup>124</sup>. Interessante observar que a segunda parte do mesmo conseqüente determina que as disposições contidas nesse decreto **não alteram as normas relativas à celebração, formalização, validade e eficácia dos contratos e outros atos jurídicos, nem ao regime jurídico aplicável às obrigações**<sup>125</sup>, confirmando a linha de pensamento exposta neste trabalho.

Como demonstração de que este decreto não se prende ao atual avanço tecnológico, determina a primeira parte do artigo 3º que **a assinatura eletrônica avançada**,<sup>126</sup> **sempre que baseada em um certificado reconhecido e que haja sido**

---

<sup>124</sup> “Artículo 1. Ámbito de aplicación.

1. Este Real Decreto-ley regula el uso de la firma electrónica, el reconocimiento de su eficacia jurídica y la prestación al público de servicios de certificación. Las normas sobre esta actividad son de aplicación a los prestadores de servicios establecidos en España.”

<sup>125</sup> “2. Las disposiciones contenidas en este Real Decreto-ley no alteran las normas relativas a la celebración, la formalización, la validez y la eficacia de los contratos y otros actos jurídicos ni al régimen jurídico aplicable a las obligaciones.”

<sup>126</sup> O artigo 2º, do decreto estabelece uma série de definições. Para os efeitos da norma, assinatura avançada: “es la firma electrónica que permite la identificación del signatario y ha sido creada por medios que éste mantiene bajo su exclusivo control, de manera que está vinculada únicamente al mismo y a los datos a los que se refiere, lo que permite que sea detectable cualquier modificación ulterior de éstos.”

**produzida por um dispositivo seguro de criação de firma, terá o mesmo valor jurídico que a assinatura manuscrita, e será admitida como prova em juízo, valorando-se-a segundo os critérios de apreciação estabelecidos nas normas processuais**<sup>127</sup>. A segunda parte do mesmo dispositivo ressalta que **mesmo que a assinatura eletrônica não reúna todos os requisitos previstos na parte anterior, não se lhe negarão efeitos jurídicos e nem será excluída como prova em juízo, por simplesmente apresentar-se na forma eletrônica**<sup>128</sup>.

Em capítulo distinto, a norma espanhola traz as exigências para que se entenda que o **dispositivo de criação de uma assinatura eletrônica** seja seguro: garantir que os dados utilizados para a geração de assinatura possam ser produzidos somente uma vez e que assegure, **razoavelmente**, seu segredo; existir segurança *razoável* de que ditos dados não possam ser derivados daqueles de verificação de assinatura ou da própria assinatura, **e que a assinatura não possa ser falsificada com a tecnologia existente em cada momento**; que os dados de criação de assinatura possam ser protegidos fielmente pelo signatário contra a utilização por outros; que o dispositivo utilizado não altere os dados ou o documento que deve assinar-se, nem

---

<sup>127</sup> “Artículo 3. Efectos jurídicos de la firma electrónica.

1. La firma electrónica avanzada, siempre que esté basada en un certificado reconocido y que haya sido producida por un dispositivo seguro de creación de firma, tendrá, respecto de los datos consignados en forma electrónica, el mismo valor jurídico que la firma manuscrita en relación con los consignados en papel y será admisible como prueba en juicio, valorándose ésta, según los criterios de apreciación establecidos en las normas procesales.

Se presumirá que la firma electrónica avanzada reúne las condiciones necesarias para producir los efectos indicados en este apartado, cuando el certificado reconocido en que se base, haya sido expedido por un prestador de servicios de certificación acreditado y el dispositivo seguro de creación de firma con el que ésta se produzca se encuentre certificado, con arreglo a lo establecido en el artículo 21.”

<sup>128</sup> “2. A la firma electrónica que no reúna todos los requisitos previstos en el apartado anterior, no se le negarán efectos jurídicos ni será excluida como prueba en juicio, por el mero hecho de presentarse en forma electrónica.”

impeça que este se mostre ao signatário antes do processo de assinatura<sup>129</sup>.

Em outro ponto, artigo 22, determina a lei espanhola o que deve garantir o dispositivo de verificação de assinatura: que a assinatura se verifica de forma fiel e os resultados dessa verificação figura corretamente; que o verificador possa, se necessário, verificar de forma fiel o conteúdo dos dados assinados e detectar se foram modificados; que apresente corretamente a identidade do signatário ou, no caso, conste claramente a utilização de um pseudônimo; que verifique de forma fiel o certificado; que possa detectar-se qualquer alteração relativa a sua segurança<sup>130</sup>.

---

<sup>129</sup> “Artículo 19. Dispositivos seguros de creación de firma electrónica.

A efectos del artículo 2.f) [dispositivo seguro de criação de firma], para que se entienda que el dispositivo de creación de una firma electrónica es seguro, se exige:

1.º Que garantice que los datos utilizados para la generación de firma puedan producirse sólo una vez y que asegure, razonablemente, su secreto.

2.º Que exista seguridad razonable de que dichos datos no puedan ser derivados de los de verificación de firma o de la propia firma y de que la firma no pueda ser falsificada con la tecnología existente en cada momento.

3.º Que los datos de creación de firma puedan ser protegidos fiablemente por el signatario contra la utilización por otros.

4.º Que el dispositivo utilizado no altere los datos o el documento que deba firmarse ni impida que éste se muestre al signatario antes del proceso de firma.”

<sup>130</sup> “Artículo 22. Dispositivos de verificación de firma.

1. Los dispositivos de verificación de firma electrónica avanzada deben garantizar lo siguiente:

Que la firma se verifica de forma fiable y el resultado de esa verificación figura correctamente.

Que el verificador puede, en caso necesario, establecer de forma fiable el contenido de los datos firmados y detectar si han sido modificados.

Que figura correctamente la identidad del signatario o, en su caso, consta claramente la utilización de un pseudónimo.

Que se verifica de forma fiable el certificado.

Àqueles que acreditam na necessidade de uma lei específica no ordenamento jurídico brasileiro, este é um magnífico exemplo a ser seguido, pois, como se vê, exige tão somente que a assinatura eletrônica seja oriunda de um meio seguro, sem especificar qual seja ele. Ademais, admite seu uso em juízo e, principalmente, assevera expressamente que deverá ser valorada de acordo com a lei processual, ressalvando, ainda, que mesmo na hipótese em que a assinatura não seja proveniente de uma fonte segura, não poderá ser ignorada pelo juiz<sup>131</sup>. Partindo daí, a norma da Espanha dispõe o que se exige para que o dispositivo de criação de uma assinatura eletrônica seja seguro, e também o que os dispositivos de verificação das assinaturas devem garantir.

Realmente, dentro dessa visão, a legislação espanhola representa um significativo avanço, valendo lembrar, como já dito anteriormente, que o ordenamento brasileiro prevê, no artigo 131, do CPC, o princípio da livre apreciação motivada das provas pelo magistrado, o qual **deve** sempre ser aplicado na solução dos conflitos.

---

Que puede detectarse cualquier cambio relativo a su seguridad.”

<sup>131</sup> Recentemente, Joan Picó I Junoy fez publicar artigo intitulado “Los principios del nuevo proceso civil español”, em cujo tópico (2.3) “El principio de libre valoración”, noticia a reforma ocorrida no CPC espanhol provocada pela *Ley de Enjuiciamiento Civil n.º 1/2000*. Informa o autor que, na tentativa de controlar a valoração judicial da prova, estabelecia o Projeto de Lei, no artigo 209.2.º, que, nos antecedentes de fato da sentença, dever-se-ia consignar “el análisis de las pruebas que se hubieren practicado, expresando com la posible separación los resultados que arrojen”. Afirma o autor que “com la exigencia prevista en el Proyecto se pretendía hacer desaparecer el mal uso del expediente de la valoración conjunta de la prueba, consistente en la declaración del órgano jurisdiccional por la que se limita a manifestar que el material probatorio há sido valorado ‘en conjunto’ o ‘conjuntamente’, omitiendo así toda especificación de los medios probatorios valorados positiva o negativamente en orden a conceder validez a los datos fácticos discutidos en el proceso (...). Ahora, el citado artículo se limita a establecer la obligación de consignar en las sentencias ‘las pruebas que se hubiesen propuesto y practicado y los hechos probados, en su caso’ (JUNOY, J. P. I. Los principios del nuevo proceso civil español, *Revista de processo*, São Paulo, RT, v. 103, 2001, jul.-set.). Por conseguinte, como se percebe, o princípio da livre apreciação das provas pelo juiz continua em pleno vigor na Espanha, de modo que as considerações realizadas continuam válidas.

## CONCLUSÃO

Como se pode depreender do que foi discutido até agora, a internet vem trazendo, e certamente trará a cada dia, novos desafios às relações humanas e à estrutura que até então procura regular estas relações. Seu advento é uma realidade que não pode ser negada, como também não podem ser negadas as facilidades que vem trazendo ao cotidiano das pessoas comuns. Se incumbe ao direito regular os negócios jurídicos de uma forma geral, com mais razão deverá tratar dos contratos levados a efeito via internet, com todas as peculiaridades que lhes são inerentes.

As relações virtuais e seus efeitos são a realidade. A tendência é a substituição gradativa do meio físico pelo virtual ou eletrônico, o que já ocorre e justifica a adequação, adaptação e interpretação das normas jurídicas neste novo ambiente.

Os contratos virtuais possuem as mesmas características dos demais, de modo que, para que seus efeitos sejam válidos, aplicam-se-lhes as mesmas normas legais que regem qualquer contrato. As regras sobre proposta, aceitação, momento e local em que se aperfeiçoam os contratos virtuais, entre outras, continuam as mesmas.

Todavia, muito embora a forma não seja pressuposto essencial de validade para todos os atos jurídicos (artigo 82 do Código Civil), e não obstante ao fato de que nas declarações de vontade deve se atender mais à intenção do que ao sentido literal da linguagem (artigo 85 do Código Civil), na atualidade, o que se verifica é uma crescente preocupação com a forma com que o negócio jurídico se reveste. Não obstante, e respeitando-se a opinião em contrário, verifica-se que contratos formalizados por meios eletrônicos e documentados em meio digital geram obrigações e deveres para as partes.

Assim, é completamente permitido aos contratantes o uso de meios eletrônicos de comunicação nas discussões comerciais, formando contratos juridicamente válidos, assumindo direitos e/ou obrigações, sem a necessidade de os

reduzirem a um meio material ou de os arquivarem de acordo com os métodos tradicionais de documentação cartorária.

Se por um lado, a volatilidade da internet facilita os modos de fraudar, por outro, é necessário admitir que os problemas levantados pelo mau uso do meio virtual são infinitamente menores que os benefícios trazidos por esse canal de comunicação. Isso sem levar em consideração que a falsificação, o engodo e outros tantos meios de fraude já existiam antes da internet e continuarão existindo independentemente dos avanços tecnológicos. Desta feita, obstar os negócios virtuais tão somente por esse motivo é algo inconcebível.

De qualquer maneira, o desenvolvimento de métodos capazes de evitar fraudes, como a criptografia assimétrica por exemplo, é de fundamental importância para o futuro do comércio realizado via internet.

Por conseguinte, o conceito atual de documento deve privilegiar o pensamento ou fato que se quer perpetuar e não a coisa em que este se materializa. Se um suporte permite o registro inalterável de um fato em meio eletrônico, a isto também deve se chamar de documento. Da mesma forma, se a assinatura utilizada é capaz de assegurar a integridade e autenticidade de um determinado documento, pouco importa o aspecto de ser digital, podendo este documento ser utilizado como meio probatório.

Feitas estas considerações, não há como negar, partindo-se da legislação vigente, que é possível dar proteção jurídica as transações virtuais, o que é de fundamental importância às empresas brasileiras ávidas a praticar este tipo de comércio e que não podem ficar à mercê da boa vontade de seus parlamentares.

Em virtude da facilidade de comercialização e da conveniência e comodidade, é fácil notar que na internet os contratos de consumo são muito mais usuais. É evidente que o Código de Defesa de Consumidor também deve abranger o comércio eletrônico, sendo ilógico pensar na necessidade de um novo diploma legal, porque apenas se modificou a maneira como as relações são firmadas, mas não sua

natureza.

Todavia, apesar da aplicabilidade obrigatória do diploma consumerista, é preciso ter consciência que somente se poderá exigir sua aplicação, na medida em que as partes implicadas se encontrem em território brasileiro. Isso porque o CDC somente será de aplicação obrigatória em outros países se estes expressamente o admitirem (art. 1º, LICC). Sabendo-se que dificilmente um consumidor poderá saber se o país do estabelecimento do *site* que está visitando admite a legislação brasileira, aliando-se à realidade dos vultuosos gastos com uma eventual demanda judicial, levam à conclusão de que, ainda nesse momento de desenvolvimento jurídico-positivo, o consumidor brasileiro encontra-se desprotegido, pois não há leis existentes que lhe garantam proteção efetiva.

Diferente é a situação daquele que adquire produto ou serviço, através da internet, de uma empresa estrangeira, cujo *site* esteja localizado no exterior, mas que possui filiais no Brasil. Nesta hipótese, o CDC poderá muito bem ser aplicado, desde, é claro, que a filial nacional disponibilize o mesmo produto ou serviço para o mercado nacional ou que tenha condições de oferecer a garantia ofertada.

Em suma, portanto, é possível afirmar que a legislação que atualmente se encontra em vigor é capaz de dar segurança jurídica aos contratos celebrados virtualmente através da internet. Na grande maioria dos casos é possível a aplicação das leis existentes o que gera direitos e deveres que deverão ser exercidos e respeitados. Contudo, muito trabalho e estudo deverá ser levado a efeito tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina.

Não obstante esse entendimento, é preciso ter consciência que as partes se sentem mais seguras com a previsão expressa na lei<sup>132</sup>, com a positivação desses novos

---

<sup>132</sup> Exemplo recente disso, é a alteração do inciso III, do art. 527, do CPC, provocada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que passou a prever expressamente a possibilidade ao relator de deferir antecipadamente a tutela recursal no agravo de instrumento. Muito embora doutrina e jurisprudência já se mostrassem unânimes quanto a possibilidade de se conferir o então chamado

paradigmas que, repita-se, nada mais são do que os métodos tradicionais evoluídos. Nessa ótica, o ordenamento francês é um exemplo a ser seguido pois somente alterou as disposições já existentes em seus códigos, de modo a contemplar não só os meios tradicionais de contratação, como também as novas formas. Realmente, não há necessidade de criar um diploma específico se já existem normas que tutelam os métodos tradicionais. A fórmula alemã é igualmente interessante, uma vez que cria uma nova forma (*eletrônica*) para os contratos, inserida paralelamente às formas tradicionais, tornando a contratação virtual uma facultatividade para as partes, garantindo-lhes também segurança jurídica.

De qualquer maneira, as alterações que se venha a fazer, caso se entenda necessário, devem ser minimalistas, ou seja, apresentar conceitos vagos que não se prendam ao atual avanço tecnológico. O “engessamento” da norma, com conceitos técnicos de métodos que atualmente são eficazes – como ocorre na Itália e nos Estados Unidos – não parece ser a melhor solução, uma vez que não se pode prever, com segurança, que essa tecnologia não possa ser superada. Imbuída nesse espírito, a lei espanhola é um magnífico exemplo a ser seguido, pois apenas exige que os meios de contratação sejam considerados seguros a seu tempo.

As modernas tecnologias de proteção ao comércio eletrônico dão certa estabilidade e confiabilidade às transações ocorridas no meio eletrônico. Contudo, ao mesmo tempo que tais tecnologias são desenvolvidas, contramedidas são adotadas por aqueles interessados em se aproveitar de um meio tão efêmero quanto volátil para obter vantagens indevidas.

No entanto, o que precisa ser superado é o entendimento de que uma transação que ocorre por meios eletrônicos é frágil e pode ser fraudulenta. Verdade seja dita: quando se dispõe de mecanismos de controle efetivos, as transações eletrônicas são indiscutivelmente mais seguras do que as analógicas, razão pela qual

---

“efeito ativo” ao agravo de instrumento, entendeu por bem o legislador em positivar o referido entendimento.

podem e devem ser amparadas pelo Direito.

Infelizmente no cotidiano forense nem sempre se chega a estas conclusões, já que juristas retrógrados, movidos por um histórico apego ao tripé papel-tinta-carimbo, veneram a autenticação das cópias, como se isto fosse insubstituível formalidade essencial para a validade destas, ou para sua admissibilidade em juízo, olvidando que quanto mais arcaico é o método, mais fácil é sua falsificação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 GOMES, Orlando. **A crise do direito**. São Paulo: Saraiva, 1955.
- 2 ITEANU, Olivier. **Internet et le droit**. Paris: Eyrolles, 1996.
- 3 GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- 4 DINIZ, Maria Helena. **Teoria da Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. São Paulo: Saraiva, 1984.
- 5 BENSOUSSAN, Alain. **Internet – aspects juridiques**. Paris: Hermes, 1998.
- 6 BRASIL, Angela Bittencourt. **Informática jurídica – o ciber direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: [s.n], 2000.
- 7 RODRIGUES, Sílvio. **Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade**. São Paulo: Saraiva, 1972.
- 8 MARZOCHI, Marcelo de Luca. **Direito.br: aspectos jurídicos da internet no Brasil**. São Paulo: Editora LTr, 2000.
- 9 CRUZ E TUCCI, José Rogério. Eficácia probatória dos contratos celebrados pela internet. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito & Internet – Aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: Editora Edipro, 2000.
- 10 REINALDO FILHO, Demócrito. **A questão da validade jurídica dos atos negociais por meios eletrônicos**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos.html>> Acesso em: 20 jul. 2002.
- 11 FERRERA, Gerald R. **Cyberlaw: text and cases**. Cincinnati, EUA: [s.n.], 2000.
- 12 PAESANI, Liliana Mainardi. **Direito e Internet**. São Paulo: Editora Atlas, 2000.
- 13 SMEFDINGHOFF, Thomas J. **Online law**. Boston, MA, EUA: [s.n.], 2000.
- 14 CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di diritto processuale civile**. Pádua: Cedam, 1936.
- 15 LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual di diritto processuale civile**. Milão: Giuffrè. 19-.
- 16 GUIDI, Paolo. **Teoria giuridica del documento**. Milão: Giuffrè, 1950.
- 17 AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva.
- 18 ARRUDA ALVIM. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: RT, 1997.
- 19 SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- 20 CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 3. 2. ed. Traduzido por J. G. Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969.
- 21 SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Contratos Eletrônicos. In: ROVER, Aires José (Coord.). **Direito, Sociedade e Informática**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

- 22 MARCANI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova** Disponível em: <<http://www.infojur.ccj.ufsc.br.html>> Acesso em 18 dez. 2000.
- 23 ROSENOER, Jonathan. **Cyberlaw, the law of the internet**. São Francisco, CA, EUA: Springer, 1997.
- 24 MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1977.
- 25 BATISTA DA SILVA, Ovídio. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2000.
- 26 THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- 27 SANTOS, Ulderico Pires. **Meios de prova**. São Paulo: Ups Editorial, 1995.
- 28 LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. São Paulo: RT, 1999.
- 29 PAESANI, Liliana Mainardi. **Direito e Internet**. São Paulo: Editora Atlas, 2000.
- 30 GRECO, Marco Aurélio. **Internet e Direito**. São Paulo: Dialética, 2000.
- 31 MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: regime das relações contratuais**. 3. ed. São Paulo: RT, 1998.
- 32 SANTOS, Ulderico Pires. **Teoria e prática do código de proteção e defesa do consumidor**. São Paulo: Paunape, 1992.
- 33 EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do CPC**. São Paulo: RT, 1999.
- 34 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do CDC e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- 35 LOUREIRO, Luiz Guilherme de Andrade Vieira. Comércio eletrônico e proteção do consumidor: aspectos do direito internacional privado e do direito consumista brasileiro. In: BAPTISTA, Luiz Olavo. (Coord.) **Novas fronteiras do direito na informática e telemática**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- 36 ANDRADE, Vitor Morais de. A proteção do consumidor em face do comércio virtual. In: BAPTISTA, Luiz Olavo (Coord.). **Novas fronteiras do direito na informática e telemática**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- 37 DIAS, Jean Carlos. **O direito contratual no ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2001.
- 38 CASTRO, Luiz Fernando Martins. Comércio eletrônico e a defesa do consumidor no direito brasileiro e no mercosul. In: SILVA JÚNIOR, Roberto Roland Rodrigues da. (Coord.) **Internet e direito – reflexões doutrinárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- 39 SIMÃO FILHO, Adalberto. Dano ao consumidor por uma invasão do site ou da rede. In: LUCCA, Newton de (Coord.). **Direito & internet**. Bauru: Edipro, 2000.
- 40 SOUZA, Laine Moraes E-commerce – aspectos jurídicos. In: BAPTISTA, Luiz Olavo (Coord.) **Novas fronteiras do direito na informática e telemática**. São Paulo: Saraiva, 2001.

41 CARVALHO, Ana Paula Gambagio **Contratos via internet**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

42 LUCCA, Newton de. Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informação e seu impacto no mundo jurídico. In: \_\_\_\_\_. (Coord.). **Direito & internet**. Bauru: Edipro, 2000.

43 VOLPI NETO, Angelo. **Comércio eletrônico – direito e segurança**. Curitiba: Juruá, 2001.

44 ÓPICE BLUM, Renato M. S. O processo eletrônico: assinaturas, provas, documentos e instrumentos digitais. In: \_\_\_\_\_. (Coord.). **Direito eletrônico**. Bauru: Edipro, 2001.

45 JUNOY, Joan Picó I. Los principios del nuevo processo civil español, **Revista de processo**, São Paulo, RT, v. 103, 2001, jul.-set..

46 CORREA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.